

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CARLOS ROBERTO DA SILVA
PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS E DEMAIS RESPOSANVEIS.

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. <u>318</u>
13 JUL. 2020
 Encarregado

Evandro Felisberto dos REIS Advogado OAB MG, 182988, vem, através deste solicitar a Vossa excelência, com fulcro na Lei Federal, Copias abaixo exposto com fulcro na LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e **Judiciário e do Ministério Público;**

DOS FATOS

NO ANO DE 2014, A PEDIDO DO
Ex-PROMOTOR DE JUSTIÇA SENHOR NIVEIO LEANDRO
PREVIATO FLS 73 DOS AUTOS, GEEP, (GRUPO ESPECIAL
DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMONIO
PUBLICO), Instaurou um processo DE Nº
0026.14.000011-3, (PROCESSO 0068.2017.13.0026)
Ação de improbidade Administrativa CONFORME ANEXO
DE FLS 07/70, EM A VARIOS AUTORIDADES, PROCESSO



ESTE QUE TRAMITA 1º VARA COMARCA DE ANDRADAS JÁ
CONTENDO 10 VOLUMES COM MAIS E 2 MIL PAGINAS (
COPIAS ANEXA DO INQUERITO INICIAL).

EM PEDIDO ANTERIO JÁ
PROTOCOLEI NESTA CASA JÁ SOLICITANDO INFORMAÇÕES
QUAIS AS PROVIDENCIA, E PARECERES DE MANIFESTAÇÃO
EM ATA QUE A CAMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS, TOMOU
DIANTE DESTA PROCESSO, QUE ENVOLVE PATROMINIO
PUBLICO E A GEPP.

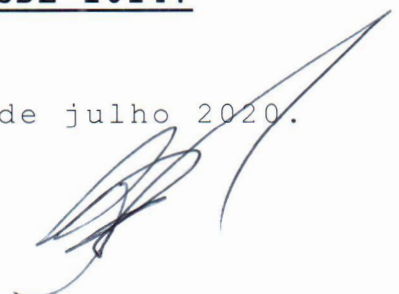
DESTA FORMA REITERO NOVO
PEDIDO A CAMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS COPIA DA ATA
DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TAL PROCESSO.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 2011. LEI DE ACESSO SOLICITA UMA COPIA
DA MANIFESTAÇÃO OU PARECER DA CAMARA MUNICIPAL
DEVIDO TAL PROCESSO, QUE ENVOLVE A GEPP.

Diante do exposto requer

A) Requer copias da ATA, CONTENDO AS
MANIFESTAÇÕES DOS SENHORES VERADORES EM ATA
CONFORME PRECONIZA A LEI, SOBRE O PROCESSO Nº
MPMG 0026.14.000011.-3 QUE TRAMITA 1º VARA
COMARCA DE ANDRADAS DESDE 2014.

Andradas/MG, 13 de julho 2020.


Evandro Felisberto dos Reis
OAB/MG 182988.

ANEXO: PROCESSO 0068.2017.13.0026
PROCESSO COPIA INICIAL DO PROCESSO DA GEPP INICIADA PELO
Senhor NIVEIO LEADRO PREVIATO CONFORE FLS 73. DOS AUTOS.



Justiça de Primeiro Grau

Comarca

Secretaria do Juízo

Ação

Número - Dígito

Volumes

Apel

I

P Autor
ANDRADAS 1ª CÍVEL, CRIME E JIJ 0068949-68.2017.8.13.0026
A AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE Improbidade Administrativa
R AUTUADO EM / /
T Réu. AUTOR - JURÍDICA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
E RÉU - ADEMIR DOS SANTOS PEREZ e outro(s)
S

☐ Menor

☐ Segredo de Justiça

☐ Assistência Judiciária

☐ Réu preso

☐ Representante do
Ministério Público

☐ Justiça Gratuita

A
D
V
O
G
A
S

AUTUAÇÃO

n _____ de _____ de _____, nesta Secretaria, autuei
_____ a seguir.

na constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

026.17.8894-9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ANDRADAS/MG

0068949-68.2017

REF. INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG 0026.14.000011-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça membros do Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – GEPP, criado pela Resolução PGJ n.º 014/2007, e do Promotor de Justiça da Comarca de Andradadas, que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento no que dispõem os artigos 127 e 129, inciso III, todos da Constituição Federal; os artigos 1º, inciso IV, 5º e 21, todos da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.85; o artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, ambos da Lei nº 8.625, de 12.02.93; o artigo 66, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12.09.94; os artigos 81, 82, inciso I, e 117, da Lei Federal nº 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor); e o artigo 17, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992; propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA**, em face de:

ADEMIR DOS SANTOS PEREZ, brasileiro, ex-prefeito municipal de Andradadas (2009-2012), CPF nº 263.734.626-00, nascido em 01/06/1955, residente na rua Manoel Lopes Júnior, nº 07, bairro Alto Alegre, CEP: 37.795-000, Andradadas/MG;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

RODRIGO APARECIDO LOPES, brasileiro, prefeito municipal de Andradas, CPF nº 061.384.226-00, nascido em 08/09/1983, residente na rua Cabernet, nº 79, bairro Videiras, CEP: 37.795-000, Andradas/MG;

NELSON BARRIZZELI, brasileiro, casado, empresário, nascido em 21/04/1942, filho de Maria Marrone Barrizzelli, CPF nº 026.011.178-34, RG nº 2403106 – SSP/SP, residente na avenida Doutor Bias Fortes, nº 405, Andradas/MG;

SJB IMOBILIÁRIA (nome atual de IMOBILIÁRIA S.N. LTDA), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 71.339.014/0001-82, com sede na estrada da Rochela, s/n, km 04, bairro distrito Rochela, Andradas/MG;

KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA (nome atual de FIORI CERÂMICA LTDA), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.373.585/0001-00, com sede na rua Olynto Trevisan, nº 490, bairro Vila Buzato, CEP 37.795-000, Andradas/MG.

PAULO AUGUSTO MARCON, sócio e representante legal da empresa Fiori Cerâmica Ltda à época dos fatos, nascido em 10/01/1956, CPF nº 626.401.008-15, residente na rua Policarpo Ribeiro, nº 172, bairro Jardim América, CEP 37.795-000, Andradas/MG;

HÉLIO ALVES DE PAULA, sócio da empresa Fiori Cerâmica Ltda à época dos fatos, nascido em 28/08/1958, CPF nº 360.644.329-34, residente na rua Ana Gabriela de Andrade, nº 133, bairro Jardim Bela Vista, CEP 37.795-000, Andradas/MG;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Ademais, restou comprovado que, nos anos de 2011 e 2013, **ADEMIR DOS SANTOS PEREZ**, no exercício do cargo de prefeito do município de Andradas (2009-2012), com a participação de **RODRIGO APARECIDO LOPES**, também prefeito de Andradas (2013-2016), dispensou indevidamente procedimento licitatório para doar bem público a empresa particular, beneficiando **NÉLSON BARRIZZELLI, IMOBILIÁRIA S.N. LTDA, FIORI CERÂMICA LTDA, PAULO AUGUSTO MARCON, HÉLIO ALVES DE PAULA, JAIRO ROBERTO DE LIMA, JOSÉ CARLOS BORGES, WALDEMAR MIRANDOLA JÚNIOR e FÊNIX PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**

As representações protocoladas na Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Públicos Municipais (fls.08/10) e na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Andradas (fls.11) narraram que a Prefeitura Municipal de Andradas adquirira glebas de terra com o objetivo de criar um distrito industrial no município. Segundo o relato, após a aquisição do imóvel, o Município doara a área para a empresa Fiori Cerâmica Ltda, em desacordo com o previsto em lei.

Instaurado o inquérito civil anexo, apurou-se que, no ano de 2009, o réu Ademir dos Santos Perez, então prefeito do município de Andradas, encaminhou à Câmara Municipal o substitutivo ao projeto de lei ordinária nº 09/2009 com a seguinte ementa: *“Dispõe sobre autorização legislativa para aquisição de bem imóvel destinado à implantação de distrito industrial ou instalação de equipamento industrial mediante doação, abre crédito especial e determina outras providências”* (Anexo III fls.73/77).

O chefe do Poder Executivo local justificou a apresentação do projeto de lei dizendo que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

JAIRO ROBERTO DE LIMA, sócio da empresa Fiori Cerâmica Ltda à época dos fatos, nascido em 30/05/1951, CPF nº 096.159.036-04 residente na rua João Miranda da Silva, nº 118, bairro Centro, CEP 37.795-000, Andradas/MG;

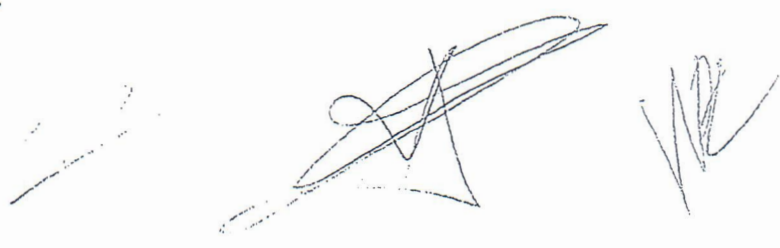
JOSÉ CARLOS BORGES, sócio da empresa Fiori Cerâmica Ltda à época dos fatos, CPF nº 183.891.476-53, nascido em 16/07/1955, residente na rua Afonso Pena, nº 62, bairro Sete de Setembro, CEP 37.795-000, Andradas/MG;

WALDEMAR MIRANDOLA JÚNIOR, sócio da empresa Fiori Cerâmica Ltda á época dos fatos, nascido em 10/09/1970, CPF nº 137.878.048-54, residente na rua Tiradentes nº 179/101, bairro Centro, CEP 37.795-000, Andradas/MG;

FÊNIX PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, pessoa jurídica sócia da empresa Fiori Cerâmica Ltda à época dos fatos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.488.091/0001-81, com sede na avenida Dr Bias Fortes, nº 405, sala 04, bairro Centro, CEP 37.795-000, Andradas/MG, pelos fatos a seguir expostos.

I. FATOS

Conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº 0026.14.000011-3, que instrui a presente inicial, no ano de 2009, **ADEMIR DOS SANTOS PEREZ**, no exercício do cargo de prefeito do município de Andradas, dispensou indevidamente procedimento de licitação, com o objetivo de adquirir bem privado, beneficiando **NÉLSON BARRIZZELLI, IMOBILIÁRIA S.N. LTDA, FIORI CERÂMICA LTDA, PAULO AUGUSTO MARCON, HÉLIO ALVES DE PAULA, JAIRO ROBERTO DE LIMA, JOSÉ CARLOS BORGES, WALDEMAR MIRANDOLA JÚNIOR e FÊNIX PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Como já é do conhecimento dessa Casa, o Município vem negociando a aquisição do terreno destacado no art.1º do projeto de lei em questão, com o firme propósito de permitir, por intermédio de lei específica, que nele se instale a nova unidade da Fiori, indústria Cerâmica local que pretende expandir sua produção.

O Município irá implantar naquela região, do bairro Rochela, sua área industrial. Essa ação é irreversível, pois é lá que se verificam as melhores condições geográficas e de logística para empreendimentos dessa natureza, sobretudo tendo em conta que, precisamente ali, passa o gasoduto atualmente em fase de construção pela Gasmig, sem falar na proximidade com a Rodovia MG 455, que dista dali perto de dois quilômetros.

Em 30 de dezembro de 2009, o réu Ademir dos Santos Perez sancionou a lei ordinária municipal nº 1.553, que autorizava, em seu art.1º, o Poder Executivo Municipal a adquirir *“duas glebas de terras a serem desmembradas da propriedade de Imobiliária S. N. Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.085.401/0001-08”*.

As características das áreas foram descritas nos incisos I e II, e o §1º determinou que *“os imóveis adquiridos destinam-se à implantação de distrito industrial mediante doação ou concessão de direito real de uso”*.

Foi realizada prévia avaliação das áreas objeto de aquisição, conforme documentos de fls.51 e fls.64 – anexo III., tendo sido estimado por especialistas os valores de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para a área de 10,89ha, e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a área de 3,63ha.

Sancionada a lei, o título translativo da propriedade de duas glebas de terra adquiridas da Imobiliária S.N. Ltda foi levado a registro em 03 de fevereiro de 2010, sob as matrículas n.º 18.414 e n.º 18.415 (fls. 19/20 – Anexo I).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Urge esclarecer que o quadro societário da empresa Imobiliária S.N. Ltda era composto, à época dos fatos, por **Nélson Barrizzelli** e por Agropecuária S N Ltda, pessoa jurídica representada pelo próprio **Nélson Barrizzelli** (fls.17/21 – anexo III).

Após dois anos da aquisição das glebas de terra, o réu **Ademir dos Santos Perez** sancionou a lei municipal nº 1.584/11, que tratava da “autorização legislativa para doação de bem imóvel pertencente ao patrimônio municipal à Fiori Cerâmica Ltda e determina outras providências” (fls.14/19 – anexo IV).

Referido diploma legal trazia, em seu art.1º, autorização para o poder executivo doar à empresa Fiori Cerâmica Ltda, CNPJ nº 20.373.585/0001-00, “os imóveis de propriedade do município de Andradas, objetos das matrículas nº 18.414 e 18.415, no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Andradas”.

Não pairam dúvidas que a norma autorizou a doação das duas glebas de terra adquiridas anteriormente pelo município de Andradas da empresa Imobiliária S.N. Ltda.

As investigações demonstraram que **Nélson Barrizzelli**, mesma pessoa que compunha o quadro societário da empresa Imobiliária S.N. Ltda, era sócio da empresa Fiori Cerâmica Ltda, como demonstram os documentos acostados às fls.02/19 – Anexo II.

É importante ressaltar que o réu **Nélson Barrizzelli** já fazia parte do corpo societário da empresa Fiori Cerâmica Ltda em 01 de setembro de 2009, como demonstra a décima alteração contratual da empresa Fiori Cerâmica Ltda (fls.02/19 – anexo II). Ou seja, **Nélson Barrizzelli** compunha os quadros societários das empresas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

empresa (fls.20 – Anexo IV).

Instado a se manifestar sobre a alteração legislativa, o atual prefeito municipal de Andradas e réu Rodrigo Aparecido Lopes alegou que

(...) no que diz respeito à revogação do art. 8º Lei 1.618/2013, se deu pelo simples fato de que ocorrendo a falência ou recuperação judicial o imóvel retornaria para o Patrimônio Público, inviabilizando a doação pretendida configurando uma eterna insegurança para que a empresa investisse no Município de Andradas (...). Baseado no texto deste artigo a empresa jamais teria a propriedade desta área em definitivo, posto que (sic) não há menção de tempo em relação a mesma, ou seja, mesmo depois de cem anos, caso a empresa viesse a encerrar as suas atividades, o terreno deveria ser devolvido ao poder público” (fls.252/253).

Em 25 de abril de 2013 – após trinta dias da revogação da cláusula de reversão (cláusula comum às doações implementadas pelo poder público) - , o diretor-presidente da empresa Fiori solicitou ao Município de Andradas a “finalização do processo de doação”, conforme demonstra o documento de fls.512/513.

O então Prefeito Municipal Rodrigo Aparecido Lopes instituiu uma comissão especial para analisar o requerimento da Fiori.

Ato contínuo, a comissão constatou o seguinte: i) que, em abril de 2012, a empresa FIORI contava com 680 funcionários; ii) que atendeu aos requisitos referentes ao faturamento; e iii) que teria construído unidade fabril de 23.134,63 m².

Com esquite na conclusão do trabalho, o réu Rodrigo Aparecido Lopes determinou a transferência da propriedade para a empresa Fiori. (fls.568/570).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Em 04 de setembro de 2013, o Município concretizou a doação dos imóveis inscritos nas matrículas n.º 18.414 e n.º 18.415 à Fiori Cerâmica Ltda (fls. 19-v – Anexo I), com o registro no cartório de imóveis.

A documentação juntada aos autos demonstrou, ainda, que, após a sanção da Lei nº 1.618/2013 e a doação das áreas para a empresa Fiori Cerâmica Ltda, o réu Rodrigo Aparecido Lopes enviou à Câmara Municipal de Andradas, em 28 de novembro de 2013, o Projeto de Lei Ordinária nº 23, que trazia a seguinte ementa: “Dispõe sobre a Lei Ordinária nº 1.584, de 28 de novembro de 2011, que altera alguns de seus dispositivos e dá outras providências”.

A nova proposta legislativa suprimiu artigos da Lei nº 1.584/11, mormente as normas que estabeleciam contrapartidas que deveriam ser cumpridas pela empresa Fiori Cerâmica Ltda., de modo a estabelecer contrapartidas pelo recebimento dos bens públicos.

O então Prefeito Municipal justificou a alteração legislativa pelos seguintes fundamentos:

É da sabença de todos que a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art.17 da Lei 8666/1993, o qual permite que se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, com cláusula de reversão, a mesma pode ser efetivada.

Mister ressaltar ainda que o interesse público está demonstrado na grande quantidade de empregos gerados com a implantação da empresa, promovendo o desenvolvimento do município, melhorando a condição de vida local e aumentando a arrecadação de tributos.

A obrigação de efetivar a alteração proposta é certa, uma vez que a demora na aprovação da lei supracitada, levou a empresa donatária a adquirir um terreno ao lado do bem, objeto da doação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

alienante e donatária das glebas de terra anteriormente à aquisição das áreas pelo Município de Andradas.

A Lei municipal nº 1.584/11 trazia ainda uma série de condicionantes a serem atendidas pela empresa beneficiária da doação, a fim de que fosse consolidada a transferência da propriedade das glebas de terra.

Além disso, estabelecia em seu art.8º o seguinte:

Art.8º – caso a empresa donatária entre em processo de recuperação judicial, extrajudicial e a falência ou encerramento de suas atividades, o imóvel objeto da presente doação voltará a integrar o patrimônio público.

Tratando-se de doação de bem público, o Ministério Público requisitou ao município de Andradas cópia dos procedimentos de dispensa de licitação referentes às áreas doadas para a empresa Fiori.

Em resposta, a administração municipal informou que “as cópias requisitadas pelo Ilustre Representante do Ministério Público não poderão ser encaminhadas, uma vez que para aquisição, autorizada pela Lei nº 1.553/09 e para doação, autorizada pela Lei nº 1.584/11, não foram realizados processos licitatórios” (fls.64/66).

Decorridos dois anos da aprovação da lei que autorizou a doação, em 15 de março de 2013, o réu Rodrigo Aparecido Lopes, agindo na condição de prefeito do município de Andradas, sancionou a Lei municipal nº 1.618/2013, que tinha como propósito único e específico revogar o artigo 8º da Lei municipal n.º 1.584 de 28/11/2011, com o intuito de promover sua função, e estimular a atividade econômica preservando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

patrimônio municipal e transferi-lo para particulares.

Conforme será demonstrado a seguir, a aquisição de glebas de terra pelo município de Andradas e a posterior doação se deram em desacordo com o determinado em lei, especialmente as previsões da Lei nº 8.666/93, de forma que restou configurada a prática de atos de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/92.

II. DIREITO

1) **Da Ilegal Aquisição de Imóveis pelo Poder Público Municipal: art.24, inciso, X da Lei nº 8.666/93.**

As provas demonstraram que, em novembro de 2008, a empresa Fiori Cerâmica Ltda, que desde 1978 desenvolvia atividade de fabricação de material sanitário de cerâmica na zona urbana do Município de Andradas, apresentou ao réu Ademir dos Santos Perez, recém-eleito prefeito municipal, o projeto de construção de uma nova unidade de produção, a qual viria a ser a Unidade II, e seria instalada em bairro afastado do centro da cidade, em local denominado “Rochela”.

Atendendo à proposta de negócios da empresa Fiori Cerâmica Ltda, o prefeito de Andradas enviou, em 22 de setembro de 2009, à Câmara Municipal projeto de lei com o objetivo de adquirir glebas de terra na zona rural do município, **“com o firme propósito de permitir, por intermédio de lei específica, que nele se instale a nova unidade da Fiori, indústria cerâmica local que pretende expandir sua produção”**, conforme justificativa anteriormente transcrita (Anexo III fls.52/59).

Emerge do projeto de lei da lavra do alcaide que a negociação com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

a Fiori Cerâmica Ltda precedeu a escolha dos terrenos.

Nesse sentido, o réu Ademir dos Santos Perez afirmou:

que o imóvel investigado foi criado para atender à FIORI; que informa que antes de assumir a Prefeitura foi chamado pela FIORI que apresentou um grande projeto para o declarante e perguntou ao mesmo o que a Prefeitura poderia oferecer em face do projeto; Que informa que apresentado o projeto por escrito, em face da queda de arrecadação à época, bem como de todos os postos de trabalho que seriam gerados, assim como após pesquisa de interesse público (feito internamente, segundo o declarante se expressou) verificou a viabilidade do projeto; Que informa que o local escolhido para compra era do interesse da FIORI, pois o Sr. Barrizeli era sócio da empresa (...)" (fls.408/409).

Em 30 de dezembro de 2009, o então prefeito Ademir dos Santos Perez sancionou a Lei ordinária municipal n.º 1.553, autorizando a aquisição de duas glebas, então integrantes da Fazenda Rancho Alegre, previamente definidas pela própria Fiori Cerâmica Ltda, para a suposta implantação do distrito industrial do Município de Andradas (fls.02/06 –Anexo III).

Comprovou-se que não houve a realização de procedimento licitatório, ou de dispensa de licitação, para seleção das áreas que seriam compradas pelo município.

Dessa forma, as glebas de terra indicadas pelas matrículas n.º 18.414 e n.º 18.415 foram adquiridas pelo município pelo valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) respectivamente, e compunham o imóvel rural denominado Fazenda Rancho Alegre, inscrito na matrícula n.º 755.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

pois a mesma necessitava angariar recursos junto ao BNDS, para construção de seu parque fabril. E a espera na aprovação acarretaria na perda do recurso mencionado.

Hoje no terreno doado a empresa amplia sua infraestrutura, abrigando no mesmo a matéria-prima para fabricação de sus peças, podendo ser utilizado também no armazenamento destas.

Com isso, temos consciência que a donatária cumpriu todas as exigências previstas na lei em seu artigo 3º, inclusive até acima do que foi estabelecido, e hoje ela procura a Administração para que a doação definitiva do imóvel seja efetivada, visto que a mesma cumpriu o acordado no texto legal. E, tendo em vista que o ato praticado pela empresa de construir em terreno próprio é resultado da morosidade na aprovação da lei, concluímos que o pedido em tela é justo pois a finalidade principal foi superada.

(...)

Sendo assim, com o intuito de reparar o lapso de outrora e fazer justiça aos inúmeros benefícios que a empresa donatária proporciona à população, e, acima de tudo, consubstanciado no cumprimento integral das imposições legais por parte da mesma, remeto o projeto de lei para apreciação e aprovação pelos nobres pares.

Malgrado os argumentos fátuos apresentados pelo alcaide, o réu Rodrigo Aparecido Lopes enviou, em 11 de julho de 2013, ofício à Câmara Municipal de Andradas solicitando que o projeto de lei nº 23/2013 fosse retirado de pauta, a fim de que fosse “*objeto de melhor estudo por parte deste Executivo*” (fls.28 – Anexo V).

Sobreleva esclarecer que, em visita ao bairro denominado ‘Rochela’, a servidora do Ministério Público apurou o seguinte:

não constatei a existência de um distrito industrial, havendo apenas naquela área uma indústria de cerâmica que pertencia à Fiori Cerâmica LTDA e que atualmente pertence ao grupo Kohler (fls.420).

Dessa forma, restou comprovado que os réus Ademir dos Santos Perez e Rodrigo Aparecido Lopes agiram em defesa de interesses privados, dissociados da salvaguarda do erário e dos interesses da coletividade, com o evidente fim de dilapidar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

14

É importante esclarecer que a Fazenda Rancho Alegre fora adquirida em 21 de fevereiro de 1989 por Nélson Barrizzelli (fls.12 – Anexo I). Posteriormente, o imóvel fora incorporado pela Agropecuária S.N. Ltda, havendo, em seguida, a transmissão da propriedade para Imobiliária S.N. Ltda (CNPJ 11.085.401/0001-08).

Não se pode olvidar que Nélson Barrizzelli integra o quadro societário das empresas Agropecuária S.N. Ltda e Imobiliária S.N. Ltda. (fls.145/147).

Impende concluir que, desde à aquisição dos terrenos, estava evidente o favorecimento a Nélson Barrizzelli, sócio da empresa Fiori Cerâmica Ltda.

A comprovação do favorecimento do empresário vai de encontro à norma prevista no art.1º, §1º, da Lei Municipal nº 1.553/09, que justificava a aquisição dos imóveis para a criação do distrito industrial.

A Lei nº 8.666/93 prevê, em seu art.24, inciso X, a seguinte hipótese de dispensa de licitação:

Art.24 – É dispensável a licitação:

(...)

X – para compra ou licitação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

No caso em análise, embora tenha havido avaliação prévia, os imóveis foram adquiridos com a única finalidade de beneficiar Nélson Barrizzelli e as empresas das quais era sócio.

¹Art.1º §1º - “os imóveis adquiridos destinam-se à implantação de distrito industrial mediante doação ou concessão de direito real de uso”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Conforme amplamente demonstrado - e admitido pelo réu Ademir dos Santos Perez (fls.408/409) -, as glebas de terra adquiridas pelo município e registradas pelas matrículas nº 18.414 e nº 18.415 foram objeto de prévia escolha pela empresa Fiori Cerâmica Ltda. Logo, o único objetivo da aquisição dos imóveis foi beneficiar os particulares, ora réus.

Considerando que a escolha das glebas foi completamente arbitrária e motivada por interesses privados, não há que se falar na ocorrência da hipótese autorizadora de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/1993.

Assim, restou demonstrada a ilegalidade dos atos e negócios jurídicos praticados pelo município, com nítido objetivo de beneficiar Nelson Barrizzelli, as empresas réus, e seus sócios, à custa do erário municipal.

2) Da Ilegal Doação de Imóveis pelo Poder Público Municipal: art.17, I, da Lei nº 8.666/93.

Em 28 de novembro de 2011, o réu Ademir dos Santos Perez, então prefeito de Andradas, sancionou a Lei Municipal nº 1.584, dispondo sobre a autorização legislativa para doação de bem imóvel pertencente ao patrimônio municipal à empresa Fiori Cerâmica Ltda.

O art.1º da referida legislação, prevê a doação dos imóveis inscritos nas matrículas nº 18.414 e nº 18.415, os quais foram adquiridos pelo município com fundamento na autorização legislativa concedida pela lei nº 1.553/09.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

16

Constata-se, portanto, que a referida lei municipal complementava o arcabouço normativo destinado a cumprir o acordo entabulado entre o então prefeito municipal e o grupo econômico do qual a Fiori fazia parte.

Nesse contexto, a alienação de bens imóveis está disciplinada no art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “h” e “i”;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

17

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

Ao comentar o citado artigo, Marçal Justen Filho conceitua o termo alienação²:

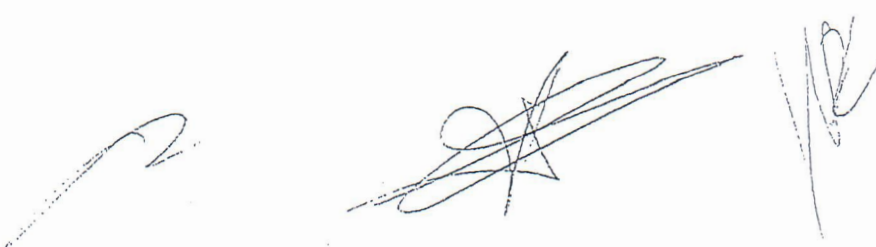
Alienação é expressão de acepção ampla. O termo é utilizado para abranger todas as modalidades de transferências voluntárias do domínio de um bem ou direito. No direito privado, os instrumentos jurídicos mais utilizados para transferência de domínio são a compra e venda e a doação. As alienações de bens públicos se operam através desses institutos de direito privado. [...] Significa que a alienação onerosa de bens públicos faz-se pela via de uma compra e venda; a gratuita, pela via de uma doação. Mas nenhuma cláusula ou regra peculiar a esses contratos privados será aplicável quando contrariar os princípios de direito público.

Ressai da norma transcrita e do entendimento doutrinário que a hipótese de alienação de imóveis públicos, com a específica finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico (como supostamente ocorreria no presente caso), submete-se ao **prévio procedimento licitatório**.

Ainda que o objetivo do Município fosse o fomento da atividade industrial, a participação deveria ser assegurada a todos os que manifestassem interesse, respeitados os critérios de seleção voltados ao interesse público local. Se assim não fosse, como se justificaria a escolha arbitrária de certa indústria ou determinada prestadora de serviço, por exemplo, em detrimento de outra, se ambas atendessem aos critérios estabelecidos pelo município?

Notificado a prestar esclarecimentos ao Ministério Público, o

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 167.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

engenheiro José Juarez Barbosa afirmou que:

(...) como engenheiro civil prestou serviços para a então FIORI, relacionados a área de engenharia, projetos, execução de obras, meio ambiente; que nessa condição foi encarregado de analisar a viabilidade de um terreno, localizado no bairro Sóvis para implantação da indústria FIORI, que tal terreno pertencia a um dos donos da própria FIORI; que após a análise ficou ajustado que a Prefeitura Municipal de Andradas iria fazer a doação à referida indústria de 6 alqueires, ou seja 14,52 Ha e a mesma iria adquirir 4 alqueires, ou seja, 9,68 Ha; (...) (fls.138 – Apenso 11).

Exsurge das declarações que a empresa Fiori Cerâmica Ltda escolheu os terrenos que deveriam lhe ser doados. Isso porque Néelson Barrizzelli, além de proprietário da Fazenda Rancho Alegre, era um dos sócios da empresa Fiori³.

A aquisição e doação dos imóveis pelo valor de R\$600.00,00 (seiscentos mil reais) beneficiou Néelson Barrizzelli, uma vez que ele integrava o quadro societário da empresa alienante e da pessoa jurídica agraciada com a doação.

Faz-se necessário registrar, ainda, que a influência exercida pela empresa Fiori Cerâmica Ltda era tamanha que o suposto projeto de implantação do distrito industrial de Andradas (que teve como única beneficiária tal empresa) perpassou o governo de Ademir dos Santos Perez e se estendeu até o governo de seu sucessor, o réu Rodrigo Aparecido Lopes.

Conforme citado no item anterior, Rodrigo Aparecido Lopes, na

³ A FIORI CERÂMICA LTDA tinha como sócios, à época dos fatos, a FÊNIX PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ 02.488.091/0001-81) e as pessoas físicas HELIO ALVES DE PAULA, JAIRO ROBERTO DE LIMA, PAULO AUGUSTO MARCON, JOSÉ CARLOS BORGES, WALDEMAR MIRANDOLA JÚNIOR e NÉLSON BARRIZZELLI (fls. 121/138).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

qualidade de prefeito de Andradas, sancionou, em 19 de fevereiro de 2013, apenas 50 (cinquenta) dias após tomar posse no cargo, a Lei municipal nº 1.618/13, que possuía dois artigos, quais sejam:

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art.1º Revoga-se o artigo 8º da Lei Ordinária nº 1.584, de 28 de novembro de 2011, com o intuito de promover sua função, e estimular a atividade econômica preservando a empresa.

Art.2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

O art.8º, da Lei municipal nº 1.584/11, protegia o patrimônio do município na hipótese de eventual encerramento das atividades da empresa beneficiária da doação.

A alteração legislativa efetivada pelo réu Rodrigo Aparecido Lopes favoreceu, novamente, a empresa Fiori e seus sócios, já que a cláusula de reversão constante do diploma legal visava resguardar o interesse público.

A exclusão da referida cláusula transforma a doação em verdadeiro “presente” aos particulares, pois a incorporação do bem ao patrimônio privado se torna definitiva, ainda que as atividades da empresa sejam encerradas.

Com a devida vênia, a presença de cláusula de reversão em atos de doação do poder público não configura qualquer obstáculo ao exercício da atividade econômica. Ao contrário, é fundamental para que o desenvolvimento da atividade se dê em consonância com o interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Além disso, constava da Lei nº 1.548/11, que autorizava a doação das glebas de terra para a empresa Fiori Cerâmica Ltda, a previsão, em seu art.3º, I, de que, como contrapartida pelo recebimento do bem, a empresa donatária se obrigava a implementar, as suas expensas, no terreno recebido, *“uma unidade fabril, com área mínima de 12.000m² (doze mil metros quadrados)”*, conforme especificações (Anexo IV).

A comissão instituída pelo réu Rodrigo Aparecido Lopes para avaliar se a empresa beneficiária da doação cumpriu com as exigências legais (fls.516/518), informou, conforme parecer de fls.519, o seguinte:

3º – Após vistoria in loco constatei que a área regularizada e a regularizar está construída de acordo com os projetos apresentados a esta Prefeitura e que esta área está locada dentro do perímetro da matrícula imobiliária nº 18.413, de propriedade da firma FIORI CERÂMICA LTDA. (...)

5º – A área da matrícula imobiliária nº 18.413 faz confrontação com a propriedade da matrícula imobiliária nº 18.414 de propriedade da Prefeitura Municipal de Andradas – MG.

O relatório final da comissão (fls.543/544) comprovou que a construção da unidade fabril exigida pela Lei nº 1.584/11 ocorreu na área inscrita na matrícula nº 18.413.

Considerando que a doação envolveu as glebas de terra registradas sob as matrículas nº 18.414 e nº 18.415 (fls.17v e fls.19v – anexo I), **a empresa não erigiu a unidade industrial no imóvel doado pelo Município.**

Analisando-se sob outra perspectiva, constata-se que a empresa Fiori Cerâmica Ltda não cumpriu um dos encargos previstos na Lei nº 1.584/11, porquanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

não edificou unidade de produção nas áreas doadas.

O engenheiro José Juarez Barbosa afirmou que:

(...) Para que houvesse a doação a indústria teria uma contrapartida, se comprometendo a realizar, salvo engano, 12.000m² de construção, destinada a uso da fábrica, além de gerar cerca de 500 empregos; que a área construída indicada na planta juntada aos Autos às fls.67, referente 22.958,24m² se situa nos 4 alqueires adquiridos pela FIORI; que a indústria usava a área que seria doada pela Prefeitura para depósito (...) (fls.138 – Apenso 11).

Ciente das irregularidades, o réu Rodrigo Aparecido Lopes concretizou a doação expediu a determinação acostada às fls.568/570, de modo a autorizar a transferência da propriedade para a empresa beneficiária (fls.17v e fls.19v, do anexo I).

Diante o exposto, não pairam dúvidas de que o processo de aquisição e doação das glebas de terra pelo poder público, iniciado na gestão do réu Ademir dos Santos Perez e concluído no mandato do réu Rodrigo Aparecido Lopes, redundou em um “investimento municipal” no patrimônio de empresa privada.

3) Da anulação dos atos administrativos travestidos de lei de efeitos concretos:

A Lei municipal nº 1.548/2011, que autorizou a doação das glebas de terras para a empresa Fiori Cerâmica Ltda, não é genérica, abstrata e impessoal, mas uma lei de efeito concreto.

José Antônio Remédio prescreve que:

Nos termos da Súmula 266 do STF, ‘não cabe mandado de segurança contra lei em tese’.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Lei em tese, no sentido da súmula, corresponde a qualquer regra jurídica, abstrata, genérica e impessoal, abrangendo dispositivos da Constituição, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos normativos, resoluções administrativas e quaisquer regulamentos normativos.

Não se deve confundir, todavia, lei em tese com lei ou decreto de efeitos concretos, tendo em vista que estas são impugnáveis através do mandado de segurança.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se 'aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais, as que proíbem atividades ou condutas individuais, os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeação e outros dessa espécie', uma vez que esses atos não contêm mandamentos genéricos nem qualquer regra abstrata de conduta, atuando 'concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança'.

A respeito do cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, Milton Flaks menciona: 'a maioria dos autores abre exceção para leis ou decretos regulamentares auto-aplicáveis ou de efeitos concretos, particularmente quando, sob tais denominações, consubstanciam, em realidade, um ato administrativo especial ou individual', como no caso 'das leis proibitivas, executórias por si mesmas (self-enforcing) ou de destinação específica, tais como as que desmembram municípios ou serventias de Justiça, declaram bens de utilidade pública para fins de desapropriação, aprovam planos de urbanização, revogam isenções fiscais, fixam tarifas etc.'.

É possível a impetração da segurança contra ato de efeitos concretos (lei ou decreto), perfeitamente individualizado, que não contém mandamentos genéricos nem apresenta qualquer regra abstrata de conduta (grifo nosso).

Mesmo entendimento deve ser considerado em relação à possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública visando à invalidação de lei de efeito concreto, como é o presente caso.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

23

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Via adequada para a invalidação de lei de efeito concreto, que configura ato administrativo insusceptível de exame por ação direta de inconstitucionalidade. Anulação de cessão de direito real de área que, em loteamento, tinha fim diverso do estabelecido no respectivo plano de implantação. Violação do art. 180, inciso VII da Constituição Estadual. Recurso não provido.” (TJSP – AC 47.752-5 – Cotia – 1ª CDPúb. – Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida – J. 09.11.1999 – v. u.).

A invalidação é, assim, o desfazimento do ato administrativo em virtude de ilegalidade.

Tratando a Lei municipal nº 1.548/2011 de autorização para doar imóveis públicos a empresas privadas específicas, não há dúvidas sobre a possibilidade de postular a invalidade do ato administrativo por meio de Ação Civil. Esse entendimento é corolário da natureza da referida legislação, que, ao contrário dos demais emanados do Poder Legislativo, não é dotada de generalidade e abstração. É um ato administrativo travestido de Lei (lei de efeitos concretos).

Com espeque nesses fundamentos, impõe-se a declaração de nulidade da Lei municipal nº 1548/11, porquanto violou os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado e as normas insertas na Lei de Licitações.

A declaração de nulidade da Lei municipal nº 1.548/11 macula os atos decorrentes da autorização legislativa. Dessa forma, a doação dos imóveis registrados nas matrículas nº 18.414 e nº 18.415 à empresa privada está tisonada com vício insanável.

A jurisprudência já firmou posicionamento nesse sentido:



24

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO LESIVO AO ERÁRIO E A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUESTIONADA – CAUSA DE PEDIR - VIA PROCESSUAL ADEQUADA – PRELIMINAR AFASTADA - **VENDA DE IMÓVEL PÚBLICO A PARTICULAR SEM PRÉVIA LICITAÇÃO** - OPERAÇÃO AUTORIZADA POR LEI LOCAL - PREFIXAÇÃO DE PREÇO (VIL) POR METRO QUADRADO - INVIABILIDADE DE CONCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - RECONHECIMENTO PELA CÂMARA SEM OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO (ART. 97 DA CF) - PRECEDENTES NO MESMO SENTIDO – NEGÓCIO ENTABULADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – DL 2.300/86 ENTÃO VIGENTE - **NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EXIGIDO - ALIENAÇÃO NULA** - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EFEITOS - OBSERVÂNCIA AOS FINS SOCIAIS NO CUMPRIMENTO DA LEI E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SITUAÇÃO CONSOLIDADA - BOA-FÉ DA ADQUIRENTE - RETORNO AO STATUS QUO QUE VERTERIA EM INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - INÚMEROS IMÓVEIS EM CONDIÇÕES ASSEMELHADAS - EXCEPCIONAL FACULDADE DE REGULARIZAÇÃO MEDIANTE A COMPLEMENTAÇÃO DO PREÇO SEGUNDO AVALIAÇÃO JUDICIAL REALIZADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - FIXAÇÃO DE PRAZO A TANTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [...]

No caso em análise, embora a redação da norma municipal inquinada de inconstitucional não tenha expressamente dispensado o procedimento licitatório, de qualquer modo autorizou, mediante certas condições, a venda de imóveis públicos a particulares sem critérios de seleção e com prefixação de preço (vil) por metro quadrado, extirpando, assim, qualquer possibilidade de interpretação conforme. Em razão disso, é evidente a correlação do caso com julgados que reconheceram a inconstitucionalidade de leis que afastavam injustificadamente a necessidade de licitação para alienação de bens públicos, em flagrante ofensa ao art. 37, caput e XXI, da CRFB. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2008.037993-0, de Capinzal/SC, Rel. Juiz Rodrigo Collaço)

Assim, impõe-se a declaração de nulidade da Lei municipal nº 1.548/11 e, por via de consequência, das doações dos imóveis públicos municipais inscritos nas matrículas nº 18.414 e nº 18.415, localizados em lugar denominado Rochela, à empresa Fiori Cerâmica Ltda, operando-se a reversão ao patrimônio municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

4) Dos Atos de Improbidade Administrativa:

A probidade administrativa cristaliza forma de moralidade administrativa qualificada, que consiste, nos dizeres de José Afonso da Silva⁴, no dever do “funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”.

A previsão constitucional de sanções no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos não é novidade no ordenamento brasileiro⁵. Entretanto, o legislador constituinte de 1988, atento aos anseios do movimento histórico de seu tempo, previu expressamente severas sanções para a prática de atos de improbidade administrativa, conferindo ao legislador infraconstitucional maior liberdade para a conformação prática das tipologias das condutas ímprobas. Dispõe o artigo 37, § 4º, Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (grifo nosso).

⁴ Curso de Direito Constitucional Positivo, 16 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 649.

⁵ Vide artigo 141, § 31, da Constituição de 1946 e artigo 153, § 11, da Constituição de 1967.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Humberto Bergmann Ávila⁶ ensina que o princípio da moralidade ultrapassa a literalidade do *caput* do artigo 37 para impregnar o texto da Constituição e se irradiar por toda atividade da administração pública:

A Constituição Federal, longe de conceder uma palavra isolada à moralidade, atribui-lhe grande importância em vários dispositivos. A sumária sistematização do significado preliminar desses dispositivos demonstra que a Constituição Federal preocupou-se com padrões de conduta de vários modos.

Primeiro, *estabelecendo valores fundamentais*, como dignidade, trabalho, livre iniciativa (art. 1º), justiça (art. 3º); igualdade (art. 5º, caput), liberdade, propriedade e segurança (art. 5º, caput), estabilidade das relações (art. 5º, caput e inciso XXXVI). A instituição desses valores implica não só o dever de que eles sejam considerados no exercício da atividade administrativa, como, também, a proibição de que sejam restringidos sem plausível justificação.

Segundo, *instituinto um modo objetivo e impessoal de atuação administrativa*, baseado nos princípios do Estado de Direito (art. 1º), da separação dos Poderes (art. 2º), da legalidade e da impessoalidade (arts. 5º e 7º). A instituição de um modo objetivo de atuação implica a primazia dos atos exercidos sob o amparo jurídico em detrimento daqueles praticados arbitrariamente.

Terceiro, *criando procedimentos de defesa dos direitos dos cidadãos*, por meio da universalização da jurisdição (art. 5º, XXXV), da proibição de utilização de provas ilícitas (art. 5º, LVI), do controle da atividade administrativa via mandado de segurança e ação popular, inclusive contra atos lesivos à moralidade (art. 5º, LXIX e LXXIII), e da anulação de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º). A criação de procedimentos de defesa permite a anulação de atos administrativos que se afastem do padrão de conduta juridicamente eleito.

Quarto, *criando requisitos para o ingresso na função pública*, mediante a exigência de concurso público (art. 37, II); a vedação de acumulação de cargos (art. 37, XVI), proibição de autopromoção (art. 37, XXI, e § 1º); a necessidade de demonstração de idoneidade moral reputação ilibada para ocupar os cargos de ministro do Tribunal de Contas (art. 73), do Supremo Tribunal Federal (art. 101), do Superior Tribunal de Justiça (art. 104), do Tribunal Superior Eleitoral (art. 119), do Tribunal Regional Eleitoral (art. 120); a exigência de idoneidade moral para requerer a naturalidade brasileira (art. 12); e a proibição de reeleição por

⁶ AVILA, Teoria dos princípios. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 94/95.



27

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

violação à moralidade (art. 14). A consagração dessas condições para o ingresso na função implica a escolha da seriedade e da reputação como requisitos do homem público.

Quinto, *instituindo variados mecanismos de controle da atividade administrativa*, inclusive mediante controle de legitimidade dos atos administrativos pelos Tribunais de Contas (art. 70).

[...] A Constituição Federal estabeleceu um rigoroso padrão de conduta para o ingresso e para o exercício da função pública, de tal sorte que, inexistindo seriedade, motivação e objetividade, os atos podem ser revistos por mecanismos internos e externos de controle. (grifo nosso)

Nessa linha, a Lei n.º 8.429/1992 confere concretude ao artigo 37, §4º, da Constituição da República, definindo todos os elementos da improbidade – sujeito ativo e passivo, tipologias, sanções e procedimento.

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) subdivide os atos ímprobos em três grandes classes, com incisos meramente exemplificativos. No artigo 9º estão previstos os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito. O artigo 10 prescreve atos que causam lesão ao erário, abarcando não apenas as condutas dolosas, mas também as culposas. Finalmente, o artigo 11 dispõe sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Definidas as normas constitucionais e infraconstitucionais, a probidade administrativa é a expressão e consectário lógico dos **direitos fundamentais** consagrados na Constituição da República. Por essa razão, o seu vetor axiológico é a dignidade da pessoa humana, verdadeiro núcleo essencial dos direitos fundamentais.

4.1) Dos atos de improbidade administrativa que importam em dano ao erário: art. 10º, incisos I, III, VIII e XII da Lei n.º 8.429/1992:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

28

A improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário tem como eixo central a ofensa lesiva ao patrimônio público, mesmo que não haja enriquecimento ilícito do agente autor do ato de improbidade.

Conforme consta expressamente no artigo 10, da Lei nº 8429/92, o prejuízo causado ao Erário poderá advir de condutas dolosas ou culposas, ou seja, “a improbidade existirá não somente quando o prejuízo for intencionalmente determinado, como também quando ocorrer a partir de negligência, imprudência ou imperícia do agente”⁷.

O caso em questão se amolda à tipologia de improbidade administrativa descrita no **artigo 10, incisos I, III, VIII e XII da Lei de Improbidade Administrativa**:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

- I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; [...]
- III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; [...]
- VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; [...]
- XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

⁷Pedro Roberto Decomain. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Dialética, 2007, p. 109.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Conforme amplamente demonstrado, no caso ora analisado houve aquisição de glebas de terra pelo município de Andradas, e posterior doação, sem a realização de licitação e sem o devido procedimento de dispensa, violando, flagrantemente, os artigos 17, inciso I, alínea b, e 24, inciso X, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Os agentes políticos não demonstraram que as liberalidades atenderam o interesse público, pois as aquisições e doações de glebas de terra visaram beneficiar particulares.

Não se pode olvidar que as condutas tipificadas nos incisos III e VIII do artigo 10 da LIA tem repercussão na esfera penal, eis que se subsumem ao **tipo penal inserto no artigo 89, da Lei n.º 8.666/1993** (Lei de Licitações e Contratos): “dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade”.

Além da violação à legislação infraconstitucional, a prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, incisos I, III, VIII e XII, acarreta violação direta de preceito constitucional, por inobservância da obrigatoriedade de licitação prevista no artigo 37, inciso XXI, da Magna Carta.

A jurisprudência assim se posiciona sobre a questão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI 8.666/1993, INCLUSIVE DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NA ADI Nº 927, PELO EXCELSO



30

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, PARA DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A EMPRESA PARTICULAR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO.

A doação de bem público, via de regra, impõe a observância ao princípio constitucional licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. No entanto, o próprio texto constitucional faculta à legislação infraconstitucional a possibilidade de excepcionar situações específicas, nas quais a exigência do prévio procedimento licitatório poderá ser dispensada.

Em sede de controle de constitucionalidade, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 927, decidiu que a vedação do artigo 17, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993, possui aplicação apenas no âmbito da União Federal. Diante dessa interpretação, as doações de bem público a empresa privada configurariam hipóteses de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais estabelecidos pelo Ente Federado.

O Município de Aracruz regulou a forma de alienação de seus bens imóveis no artigo 71, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, prevendo, como requisitos para a doação de bem público a pessoa jurídica de direito privado, a autorização legislativa, a existência de interesse público devidamente justificado, e a existência de encargos para o donatário.

A despeito de subsistir lei municipal autorizando a doação, no entanto, inexistiu o necessário justificado interesse público, como descrito pela Mensagem nº 037/2004, encaminhada pelo Recorrido, então Prefeito do Município de Aracruz, à Câmara de Vereadores. A erradicação da pobreza e o combate ao desemprego, descritos na Mensagem nº 037/2004, são fins institucionais da municipalidade, que, por si mesmos, não podem ser considerados como interesse público a justificar a dispensa de licitação para doar propriedade pública à empresa privada. Na verdade, muitas seriam as sociedades empresariais que teriam interesse em ganhar um imóvel, gratuitamente, onde pudessem se instalar. Se, realmente, a Municipalidade pretendesse, por meio de doação de imóveis públicos, a geração de emprego, tal desiderato poderia ser mais eficazmente alcançado com a licitação, porquanto, diante do evidente grande número de interessados, poder-se-ia escolher entre aquelas sociedades empresariais com maior potencial de geração de empregos.

Doação de bem público que não precedeu de justificado interesse público, na medida em que a empresa privada Recorrida, antes mesmo de receber a doação do imóvel, já se encontrava devidamente instalada no Centro do Município de Aracruz, desde o ano de 1986, e, se não há



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

31

provas nos autos de que a transferência de suas atividades para o imóvel doado poderia gerar um maior número de empregos, não há, também por essa razão, interesse público algum a justificar o ato administrativo.

A prova dos autos revela que não foram estabelecidos encargos ao donatário, com relevância suficiente para justificar o ato administrativo. O fato de a empresa privada Recorrida ter sido obrigada a construir no local uma gráfica, no prazo de 12 (doze) meses, não pode ser considerado como encargo, para os fins de doação de bem imóvel público, já que se confunde com o próprio motivo do referido ato administrativo, concernente à doação, ou seja, a construção de uma gráfica.

Para um encargo ser considerado relevante para fins de doação de bem imóvel público, deve se relacionar com o próprio interesse público ensejador do ato. Não constituem encargo relevante as disposições previstas no artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.710/2004, que impõem ao donatário a observância do prazo mínimo de 05 (cinco) anos para que o bem seja, por ele, alienado a terceiros, posto que, na verdade, objetivam tão somente impedir fraudes por parte do donatário, o qual, recebendo gratuitamente um bem imóvel, poderia, sem essa restrição, alienar a propriedade para terceiros, lucrando, assim, ilicitamente.

Seja por total ausência de interesse público a justificar o ato administrativo de doação, seja por inexistência de encargo relevante a possibilitar a doação, sem licitação, de bem imóvel público, há de ser reconhecida a nulidade da doação dos terrenos de números 1, 2, 3, e 4, da quadra 34, do Loteamento do Bairro Jardins, do Município de Aracruz. (...) Remessa Necessária e Recurso de Apelação conhecidos e providos, à unanimidade. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer e conferir integral provimento ao Recurso e à Remessa Necessária.” (TJES – 2ª Câmara Cível. Remessa Necessária e Apelação Cível nº 006.060.057.566. Relator Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho. Julg. Em 23.03.2010. Publicado no Diário em 14.05.2010. disponível em www.tj.es.gov.br. Acesso em 01.03.2011) – grifos nossos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DOAÇÃO DE IMÓVEL SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE DO EX-PREFEITO CONFIGURADO – DONATÁRIAS QUE NÃO PRATICAM IMPROBIDADE, EIS QUE PARTICIPARAM DE LICITAÇÃO QUE ENTENDIAM REGULAR, RECEBENDO O TERRENO EM DOAÇÃO - REVERSÃO DA

31





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

DOAÇÃO QUE SE MOSTRA INVIÁVEL TENDO EM VISTA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – EX-PREFEITO QUE DEVE RESSARCIR O MUNICÍPIO PELO PREJUÍZO CAUSADO, EFETUANDO PAGAMENTO DO VALOR DO IMÓVEL OBJETO DA DOAÇÃO – PENALIDADES DE MULTA CIVIL, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO APLICADAS EM PATAMAR ADEQUADO PELA SENTENÇA – RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO EX-PREFEITO DESPROVIDOS – RECURSO DAS DONATÁRIAS PROVIDO EM PARTE.

[...]

Da doação

Da leitura dos autos verifica-se que a Lei Municipal nº 154/99 autorizou o Poder Executivo Municipal de Formosa do Oeste a fazer doação, através de procedimento licitatório, do imóvel urbano constituído pela quadra nº 79, Gleba Rio Verde-2, com área de 702,62 m² (fls. 54). Assim, em data de 04.12.1999, foi publicado o edital da Licitação de Concorrência de Bem Imóvel nº 02/99, avisando aos interessados que o procedimento realizar-se-ia no dia 21.12.1999 (fls. 57). Foi então constituída Comissão de Licitação para elaborar o recebimento e julgamento das propostas (fls. 55), e em 21.12.1999, foi realizado o recebimento, abertura e julgamento das propostas, sendo que a única proposta recebida foi a das Sras. Márcia Aparecida Toti de Paula e Nair Gerônimo Sakiyama, a qual foi aceita para a efetivação da doação do imóvel (fls. 63). E em 29.01.2000, através do Decreto nº 739/00, foi homologada a licitação em favor de Márcia Aparecida Toti de Paula e Nair Gerônimo Sakiyama (fls. 61/62).

A Lei 8.666/1993 estabelece em seu artigo 17 a possibilidade de doação de bens imóveis pela administração pública a particular, desde que atendidos certos requisitos:

[...]

Para a efetivação da doação de imóvel público faz-se necessário o preenchimento de quatro requisitos: interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência.

E, no caso dos autos a Lei Municipal nº 154/99 (fls. 142) autorizava o Prefeito, através de licitação, a doar o imóvel urbano, Matrícula 14.219, livro 2-AY, ficha 01, prevendo cláusula de reversão ao Município caso o donatário no prazo de 01 (um) ano, após o trâmite de toda documentação, não construísse no mínimo 350,00 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) de edificação comercial. No entanto, não se observa que tenha havido prévia avaliação, nem tampouco que se tenha justificado que a doação atenderia a interesse público.



33

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Desta feita, constata-se que a doação deste imóvel se deu de forma irregular. (TJPR, Apelação Cível n. 738260-1, Rel. De. Luís Carlos Xavier, j. 28.06.2011, v.u.)

Demonstrada, assim, a prática de ato de improbidade administrativa que acarreta lesão ao erário, aplicar-se-á ao agente público as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

4.2) Violação aos princípios da administrativa pública: princípios da juridicidade (constitucionalidade + legalidade), moralidade e impessoalidade (art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/1992):

Além das condutas tipificadas no artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa, não pairam dúvidas que os réus agiram de má-fé.

Ciente das regras previstas em lei para doação de bens públicos, os réus agiram em desconformidade ao determinado pelo ordenamento jurídico, de forma a ensejar a dilapidação do patrimônio público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

34

Donde se infere que se configurou, de forma irrefutável, o dolo exigido para subsumir as condutas dos réus à improbidade administrativa tipificada no artigo 11, da Lei nº 8.429/92.

A força normativa e o efeito vinculante da Constituição Federal determinam que os agentes públicos e políticos, assim como as empresas privadas e as pessoas, cumpram as normas insertas na Magna Carta.

Por essa razão, Paulo Otero, afirma que “o princípio da legalidade cede perante o princípio da juridicidade”⁸, que, segundo o Professor da Universidade de Lisboa, é formado pela integração dos princípios da constitucionalidade e da legalidade⁹.

Extrai-se da lição de Paulo Otero que a Administração Pública, ao invés de “ser escrava da lei positiva”¹⁰, está vinculada à constituição, aos princípios e aos valores superiores e anteriores à própria ordem constitucional, e que hoje encontram-se positivados no texto da lei suprema.

O Professor Lisboa prescreve, em outra obra, que a Constituição serve de referencial normativo imediato da atuação administrativa, de modo que as normas constitucionais surgem como critério orientador imediato da interpretação, integração e aplicação de todos os atos infraconstitucionais por parte da Administração Pública, notadamente no âmbito do exercício de poderes discricionários, concretização de conceitos indeterminados ou preenchimento de cláusulas gerais¹¹.

⁸ O Poder de Substituição em Direito Administrativo- Enquadramento Dogmático-Constitucional. Vol. II. Lisboa: Lex, 1995, p. 552-554.

⁹ Idem, p. 567.

¹⁰ Expressão utilizada pelo citado autor (op.cit., p. 552).

¹¹ Legalidade e Administração Pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade. Coimbra: Almedina, 2003, p. 740/741

2

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Em outras palavras, “a reserva vertical de lei foi substituída por uma reserva vertical de Constituição”¹².

Nessa linha, não se pode olvidar que a própria Constituição Federal fundamenta o dever de probidade dos agentes políticos e dos particulares que mantêm relações com a administração pública. Há, pois, uma obrigação derivada da Constituição de proteção, respeito e garantia dos princípios previstos no artigo 37, da Lei Maior. Essa vinculação implica uma ampliação do conceito de princípio da legalidade, “que deixa de ser visto como uma mera submissão da Administração à lei, para passar a significar a realização do Direito através da lei”¹³. Vale dizer, os agentes políticos, os agentes públicos, as empresas e os indivíduos que se relacionam com a Administração não estão sujeitos apenas à lei formal, senão também aos princípios gerais de direito.

Em última análise, os réus violaram o princípio maior da juridicidade, porquanto não cumpriram as normas insertas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Além disso, os réus violaram os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Considerando que a concepção de moralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, deduz-se que os réus, ao praticar atos visando fim diverso da lei, violaram, também, os princípios da legalidade e da moralidade.

¹² Paulo Otero. *Legalidade e Administração Pública...*, op. cit, p. 735.

¹³ Cf. Vasco Pereira da Silva. *Em busca do acto administrativo perdido*. Reimpressão. Coimbra: Almedina, p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Segundo Antônio José Brandão, Maurice Hauriou, na 10ª edição de *Précis de Droit Administratif*, definiu a moralidade administrativa como o “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”¹⁴.

É fácil concluir que os motivos que impeliram os réus (beneficiar particulares em detrimento do interesse público) não se coadunam com o dever de bem se relacionar com a administração pública e tampouco se adaptam às regras de condutas tiradas da disciplina interior da Administração (moralidade). Além disso, os atos praticados pelo réu não se subsumem à Constituição Federal e à lei.

Ressai de todo o exposto que a conduta dos réus ofendeu a dignidade da pessoa humana, porquanto os cidadãos viram-se violados em sua dignidade com a apropriação, malbaratamento e a malversação do dinheiro público.

Como se não bastasse, a conduta dos réus violou o **princípio da impessoalidade**, que traduz¹⁵ “a idéia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie”.

Do exposto até aqui já é suficiente para se concluir que os réus, em evidente ato de improbidade administrativa, causou, **POR PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA LEI DE IMPROBIDADE**, lesão ao erário. Deve, portanto, ressarcir o dano causado,

¹⁴ Apud Emerson Garcia. Op. cit., p. 42.

¹⁵ Além desse sentido, o princípio da impessoalidade assume também o significado de que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato”. SILVA, José Afonso, apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 15ª ed., p. 71.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

nos termos do parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição da República, e nos termos do artigo 5º, da Lei de Improbidade, como alhures expendido.

Indubitável que os réus lesaram **INTERESSE DIFUSO DE TODA A SOCIEDADE**, sobretudo em virtude da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em outro falar, a violação aos princípios da Administração Pública insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 13, da Constituição do Estado de Minas Gerais, mormente aos princípios da juridicidade (princípio da constitucionalidade mais o princípio da legalidade), moralidade e eficiência, assim como a ocorrência de desvio de finalidade, impõe a responsabilização dos réus.

Mais do que a singela reparação de danos causados ao erário, cabe ao Poder Judiciário impor aos réus as penalidades previstas na Lei nº 8.429/92. Com efeito, como as condutas dos réus subsumem-se aos atos de improbidade administrativa, devem os mesmos serem responsabilizados na forma propugnada pela citada Lei, pois os agentes políticos e públicos devem *“servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”*¹⁶.

Conclui-se que os réus, de forma dolosa, atentaram contra os princípios da Administração Pública, causaram dano ao erário, praticando, assim, atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, incisos I, III, VIII e XII, e no artigo 11, *caput*, todos da Lei 8.429/92.

¹⁶ Marcelo Caetano, *apud* José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, p. 571



38

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

No mais, não há qualquer vedação à incidência cumulativa dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, porquanto os réus violaram os princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa, e causaram danos ao patrimônio público do município de Andradadas.

4.3) Da individualização da conduta dos réus:

Com relação aos sujeitos ativos de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/92 prescreve:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º – As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou deles se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Com fundamento nas normas acima descritas, restou demonstrado que **ADEMIR DOS SANTOS PEREZ**, no exercício do cargo de prefeito municipal (2009-2012), foi responsável pela aquisição das glebas de terra para o município, e o responsável pelo projeto de lei que determinou a transferência do patrimônio público para particulares. A aquisição e a doação ocorreram sem a instauração de procedimento licitatório ou instrumento que justificasse a dispensa de licitação, de forma a configurar a violação aos princípios da administração pública. Por essas razões, o réu praticou atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, incisos I, III, VIII e XII, e art.11, *caput*, e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

RODRIGO APARECIDO LOPES, no exercício do mandato de

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

39

prefeito municipal (2013-2016), sancionou o projeto de lei que retirou a cláusula de reversão das áreas doadas à empresa privada. Além disso, concretizou a transferência da propriedade para o patrimônio privado da empresa, praticando os atos tipificados no art.10, incisos I, III, VIII e XII, e art.11 *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

IMOBILIÁRIA S.N. LTDA, e seu sócio e representante legal NÉLSON BARRIZZELLI, FIORI CERÂMICA LTDA e seus sócios NÉLSON BARRIZZELLI¹⁷, PAULO AUGUSTO MARCON, HÉLIO ALVES DE PAULA, JAIRO ROBERTO DE LIMA, JOSÉ CARLOS BORGES, WALDERMAR MIRANDOLA JÚNIOR e FÊNIX PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA beneficiaram-se da aquisição e posterior doação de terras por parte do poder público, enriquecendo às custas do erário municipal, incorrendo nas iras do art.10, incisos I, III, VIII e XII, e art.11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, de acordo com a previsão inserta no art.3º da Lei nº 8.429/92.

5) Dos Danos Causados ao Erário:

5.1- Do Dano Material

Configurada a nulidade da lei de efeitos concretos e, por conseguinte, dos atos que formalizaram a aquisição e doação de terras públicas para empresas particulares, a lesividade das condutas é presumida, pois “*quod nullum est, nullum producit effectum*”.

De fato, afigura-se nítida a lesividade ao interesse público, uma vez que a aquisição de bens pelo poder público e posterior doação com afronta aos princípios

¹⁷Conforme amplamente demonstrado, Nélson Barrizzelli compunha a sociedade de Imobiliária S.N. Ltda e de Fiori Cerâmica Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

40

regentes da atividade administrativa violaram a Lei de Licitações, além dos princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal.

As aquisições e doações irregulares beneficiaram particulares, em flagrante violação aos princípios da juridicidade (legalidade + constitucionalidade), da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Do mesmo modo, os danos causados ao patrimônio público consubstanciam-se nos valores pagos pelas áreas adquiridas e posteriormente doadas, ou seja, o valor atualizado¹⁸ de R\$960.704,59 (novecentos e sessenta mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos)..

O dano é preconcebido por lei. Isso significa que basta a comprovação do fato antecedente (inobservância de preceitos legais afetos à licitação) que se terá por concretizado o fato subsequente (dano ao erário).

Considerando, assim, a nulidade das doações efetuadas para a empresa Fiori Cerâmica Ltda, impõe-se a obrigação de ressarcimento ao erário municipal dos valores referentes as glebas de terra transferidas para a citada empresa – R\$960.704,59 (novecentos e sessenta mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

5.2- Do Dano Moral Coletivo

As condutas dos réus objetivavam a consecução de lucros ilícitos em detrimento do interesse público. Com isso, os réus violaram os princípios da

¹⁸ Conforme índices do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de agosto/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

juridicidade (constitucionalidade + legalidade), da impessoalidade, da moralidade, da lealdade e eficiência.

Os danos provocados pelos réus interferem diretamente na prestação de serviços públicos de extrema relevância, sem olvidar-se, como expendido alhures, da violação ao direito fundamental à probidade administrativa.

Nessa linha de raciocínio, impende concluir que são os cidadãos que sofrem as consequências nefastas dos atos ilegais e ilícitos praticados pelos réus.

A lesão social provocada pelas condutas ilícitas praticadas pelos réus é clara e aflige todos os integrantes da sociedade de Andradas, porquanto agentes públicos imbuídos do dever de garantir o cumprimento das normas associaram-se a particulares para obter lucro ilícito.

Portanto, não se está a falar apenas da prática de crimes e de atos de improbidade administrativa, mas de lesão a direitos fundamentais, os quais visam garantir o desenvolvimento da personalidade e proteger a dignidade da pessoa humana.

As condutas dos réus privaram, em última análise, os cidadãos de bens imateriais indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade, quais sejam: a dignidade¹⁹, a liberdade, a integridade física, a vida com qualidade e a honra. Com isso, as condutas dos réus provocaram um sofrimento e uma dor moral excessiva a todos os integrantes do Município de Andradas, mormente aos menos afortunados.

¹⁹Pertinente a lição de José de Oliveira Ascensão acerca do direito da personalidade. Diz o professor português: “a dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social. Estes direitos devem representar um mínimo que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver sua personalidade” (apud José Rubens Morato Leite. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 287).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Hugo Nigro Mazzilli reconhece a existência de dano moral coletivo.

Diz o preclaro professor:

Não se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. De um lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva da responsabilidade civil, o que confere caráter extrapatrimonial ao dano moral coletivo²⁰.

A jurisprudência admite também o dano moral coletivo quando a conduta ilegal viola a moralidade administrativa, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

²⁰Obra citada, p. 151.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

2. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos (grifo nosso) em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais.

3. A presença da União Federal como assistente simples (art. 50 do CPC), por si só, impõe a competência Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

4. Se as instâncias ordinárias decidiram por bem manter a ora agravante na lide diante do acervo fático-probatório já produzido, não é dado a esta Corte rever os elementos que levaram à tal convicção.

5. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, rechaçada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido²¹.

Além da lesão ao interesse público em virtude da violação ao direito fundamental à probidade administrativa, os réus tisnaram de forma indelével o "bom nome" e a "reputação" do Município de Andradas perante a comunidade local. Nessa hipótese, estamos a falar do que a doutrina italiana denomina dano não - patrimonial objetivo.

Emerson Garcia assim prescreve:

(...) além do aspecto subjetivo, a honra alcança a reputação e o bom nome da pessoa junto a terceiros que com ela se relacionem, ou que estejam em vias de se relacionar.

²¹ AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/05/2011



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Partindo-se dessa distinção, pode-se falar, como o faz parte da doutrina italiana, em danos não-patrimoniais subjetivos (dor física e moral) e danos não - patrimoniais objetivos (ofensas ao bom nome, à reputação, etc.), o que torna plenamente admissível que estes atinjam as pessoas jurídicas. À minguagem de restrição no texto constitucional, o qual prevê uma cláusula geral de reparação dos danos morais, bem como por estar em plena harmonia com a natureza das coisas, deve ser acolhida a tese de que a pessoa jurídica é passível de sofrê-los, não sendo possível estabelecer uma simbiose entre a reputação de seus membros e a sua, pois se tratam de realidades distintas e coexistentes, como tal devendo ser tratadas.

É indiscutível que determinados atos podem diminuir o conceito da pessoa jurídica junto à comunidade, ainda que não haja uma repercussão imediata sobre o seu patrimônio (grifo nosso). Existindo o dano moral, deverá ser implementado o seu ressarcimento *integral*, o que será feito com o arbitramento de numerário compatível com a qualidade dos envolvidos, as circunstâncias da infração e a extensão do dano, tudo sem prejuízo da reparação das perdas patrimoniais.

(...)

Do mesmo modo que as pessoas jurídicas de direito privado, as de direito público também gozam de determinado conceito junto à coletividade, do qual muito depende o equilíbrio social (...) (grifo nosso).

É plenamente admissível, assim, que o ato de improbidade venha a macular o conceito que gozam as pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92, o que acarretará um dano de natureza não-patrimonial passível de indenização²³ (grifo nosso).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 227, que diz: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Restou demonstrado, assim, que a gravidade dos atos praticados pelos réus provocou dano não - patrimonial subjetivo e objetivo, impondo-se a fixação do ressarcimento no montante equivalente ao dobro do valor recebido, ilegalmente, pelas empresas contratadas, isto é, a importância atualizada de **R\$1.921.409,18 (um milhão, novecentos e vinte mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos)**.

²³ Improbidade Administrativa..., op. cit., p. 447.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

45

O valor acima postulado leva em consideração, ainda, a qualidade dos réus, a circunstâncias dos atos ilícitos e a extensão do dano não patrimonial.

5.3) Do dever de reparar o dano

Constitui princípio geral de direito que todo aquele que, mediante uma conduta dolosa ou culposa, causar dano a outrem, ainda que o agente e o Estado figurem nos pólos ativo e passivo da relação obrigacional, deve repará-lo. Tal princípio remonta ao direito romano – *“Injuriam hic damnum accipiemus culpa datum etiam ab eo qui nocere nolit”* (D. 9, 2, fr. 5, parágrafo 1º).

A obrigação de reparar os danos causados ao erário tem por fundamento o artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e o artigo 927, do Código Civil, além do preceito inserto no artigo 5º, da Lei nº 8.429/92.

O dever de reparar o dano causado ao erário também é imposto pelo artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92. Em outras palavras, em qualquer um dos tipos de atos de improbidade administrativa – sejam naqueles que importem enriquecimento ilícito (artigo 9º, da Lei nº 8.429/92), sejam naqueles que causem prejuízo ao erário (art. 10º, da Lei nº 8.429/92), ou ainda naqueles que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/92) – há obrigação de reparação dos danos causados pelos agentes públicos (artigo 2º, da Lei nº 8.429/92) ou particulares (artigo 3º, da Lei nº 8.429/92), que praticarem tais atos ilícitos.

No caso em apreço, os réus praticaram atos ilícitos e de improbidade administrativa, porquanto, mediante ações voluntárias (dolosas), violaram a Constituição Federal, sobretudo o art. 37, caput e inciso XXI, e os princípios da isonomia, da juridicidade, da impessoalidade e da moralidade, causando danos ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Presentes, destarte, os requisitos necessários à prolação do édito condenatório, com a consequente condenação dos réus à reparação dos danos causados ao patrimônio público, a saber: a) ação dolosa; b) dano ao erário; c) nexó de causalidade entre as condutas dos réus e os danos ocorridos.

É importante ressaltar que a responsabilidade dos réus é solidária, pois todos concorreram para a prática do ato ilegal e ilícito, assim como causaram o dano moral coletivo.

Em razão da verificação desses requisitos, os réus devem reparar integralmente os danos causados pela prática de atos de improbidade administrativa.

III PEDIDOS

1) – Do Pedido de Tutela de Evidência: indisponibilidade de bens dos réus

O art. 37, §4º, da Constituição Federal, prevê, entre as medidas aplicáveis aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade de seus bens. A medida de natureza cautelar mostra-se tão importante que foi expressamente mencionada no texto constitucional entre as sanções pertinentes.

Apurado o dano ao patrimônio público ou o enriquecimento indevido e ilícito, predomina o interesse público em garantir futura execução, em detrimento do interesse do investigado ou do réu da Ação de Improbidade Administrativa. A impunidade resultante da dilapidação se afigura tão provável e evidente que a Constituição Federal tratou de explicitar a necessidade da decretação da medida restritiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

47

Wallace Paiva disserta sobre o assunto:

Prevista originalmente no art. 37, §4º, da Constituição Federal como sanção da improbidade administrativa, a indisponibilidade dos bens é, diversamente, uma providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de redução do ímprobo a estado de insolvência para frustrar a reversão da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano (art. 18).²³

A indisponibilidade incide sobre tantos bens quantos forem necessários para o ressarcimento integral do dano material e moral, além da perda do acréscimo patrimonial indevido, e para o pagamento da multa.

Ao contrário do sequestro, a medida do arresto dispensa a individualização de bens ou valores do patrimônio do réu ou de terceiro.

Não se pode olvidar que o objetivo da presente ação é, além da aplicação das sanções da Lei de Improbidade, o ressarcimento dos recursos públicos desviados pela prática do ato ímprobo.

Assim, o pedido guarda consonância com a moderação e razoabilidade exigíveis do Ministério Público em sua atividade. Sem qualquer excesso ou intenção de agredir o patrimônio alheio, busca-se garantir que a ação produza os efeitos que a sociedade espera: i) punição dos agentes ímprobos; ii) ressarcimento dos danos provocados ao erário.

²³ Probidade Administrativa São Paulo: Saraiva, [s/d], p. 325.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

48

A Lei nº 7.347/85, que regula a matéria procedimental da ação civil pública, em seu art. 12, prevê a hipótese da medida liminar, face à eventual necessidade de tutela assecuratória instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal de cunho cognitivo, garantindo a eficácia e utilidade desta.

Urge destacar que se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

O *fumus boni juris* salta aos olhos mediante simples e perfunctória análise das provas documental e testemunhal que acompanham a presente petição inicial e constam do anexo inquérito civil, as quais estão a demonstrar a nulidade das doações efetuadas pelo município.

Não restam dúvidas de que os réus foram responsáveis por todo o processo de favorecimento a empresas privadas, desde a aquisição das glebas de terra, passando pela doação das áreas e posterior alteração do respectivo registro imobiliário, o que redundou no explícito benefício das empresas réas, de molde a configurar a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, incisos I, III, VIII e XII, e artigo 11, *caput*, todos da Lei n.º 8.429/1992.

Como corolário, existem provas robustas – mais que meros indícios – da prática dos atos de improbidade administrativa que provocaram danos ao erário e a violação aos princípios regentes da atuação dos agentes políticos e das pessoas físicas e jurídicas que se relacionam com a administração pública.

No que tange ao perigo da demora, a doutrina e jurisprudência nacionais têm entendido de forma unânime que, nas ações de improbidade administrativa,



49

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

não se faz necessária a demonstração de dilapidação de bens para a decretação da medida construtiva, nos termos do artigo 7º, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.429/92. Trata-se de tutela de evidência, a qual dispensa a comprovação de um perigo efetivo.

A tutela provisória de evidência está assim disciplinada no novo Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEÇÃO PRIMEIRA SEÇÃO. 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

91

preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) (Os destaques são da petição).

Não pairam dúvidas, portanto, acerca do cabimento da medida.

A jurisprudência pátria concorda com a possibilidade da decretação da indisponibilidade de bens dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E FRAUDE DE DOCUMENTOS FISCAIS. CONDUTA QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO. ART. 10, INCISOS I, VIII, IX E XII, DA LEI N. 8.429/92. PRESENÇA DOS REQUISITOS PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. FORTES INDÍCIOS DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PELA LEI N. 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE VALORES, CONTUDO, QUE DEVE FICAR ADSTRITA AOS VALORES DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. DECISÃO PARCIALMENTE REVOGADA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(...) tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. "(AgRg no REsp 1414569 / BA, rel. Ministro Humberto Martins, j. 6.5.2014) O entendimento sufragado por esta Segunda Câmara de Direito Público, segue no sentido de que"(...) a Lei n. 8.429/92 não autoriza a indisponibilidade de bens para assegurar o pagamento de multa civil e de indenização por dano moral coletivo, cujos valores foram apontados unilateralmente pelo autor da ação de improbidade". (Agravado de Instrumento n. 2008.027158-6, de Itapema, rel. Des. Cid Goulart, j. 5.4.2011) (TJ-SC - AG: 20130782250 SC 2013.078225-0 (Acórdão, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 24/11/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CABIMENTO DA MEDIDA. No plano de cognição sumária sobre os fatos alegados, será possível a providência acautelatória atinente à decretação da indisponibilidade de bens "initio litis" no juízo de admissibilidade da ação. Os autos do inquérito civil reúnem informações que apontam, em tese, a improbidade pela dispensa indevida da licitação e a consistência da apuração de ilícitos praticados em esquema de frustração de procedimento licitatório e desvio de dinheiro público. Reconheço a existência de sólidos indícios para autorizar o desencadeamento dos atos da jurisdição e, portanto, a indisponibilidade do patrimônio dos envolvidos. Providência recepcionada pela legislação para assegurar o resultado útil do processo, considerando, para tanto, que a ação de improbidade administrativa pretende obter provimento jurisdicional condenatório para o ressarcimento ao erário de valores. Aplicação do artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92. AFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. Não há falar na impenhorabilidade dos bens móveis e imóveis bloqueados. A afetação repercute para a esfera jurídica do agravante para garantir a futura execução, sem qualquer restrição sobre a utilização dos bens, impedindo apenas a alienação, o que esvazia a tese da ilegalidade. Possibilidade de reação diante da responsabilidade patrimonial na eventual fase de cumprimento da sentença, se procedentes os pedidos deduzidos na ação de improbidade administrativa. Na hipótese de alienação será possível, conforme a situação concreta, requerer ao juízo a sub-rogação do bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

afetado. Inexistência de comprovação sobre a utilização dos veículos como ferramenta para o trabalho. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. Cabimento da medida até a quantia suficiente para garantir o adimplemento da futura e eventual condenação. Precedente do STJ. AFETAÇÃO DA REMUNERAÇÃO E DA POUPANÇA. Recebimento de salário em conta bancária de pessoa física. Impugnação procedente. Possibilidade de, em juízo de ponderação de interesses, autorizar que a ordem de bloqueio atinja parte da remuneração, que também é benefício que será utilizado para o pagamento de dívidas. Liberação dos salários do último mês e de valor correspondente a 40 salários mínimos da poupança bloqueada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20605709320158260000 SP 2060570-93.2015.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 12/08/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2015)

O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido da possibilidade da decretação da indisponibilidade de bens do agente acusado de ato de improbidade administrativa, inclusive para a garantia da multa civil:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais. Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

participação de cada parte na consecução de eventuais condutas ímprobas. 4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária. Precedentes. 5. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 6. Recurso especial provido. (STJ, Resp 200902424855, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/09/2010, p. 04/10/2010) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. INCLUSÃO.

1. Considerando-se que a multa civil integra o valor da condenação a ser imposta ao agente improbo, a decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condenatória proferida na ação civil por improbidade administrativa.
2. Ainda que não haja previsão literal no art. 7º da Lei nº 8.429/92 para a decretação da indisponibilidade de bens em relação à multa civil, o magistrado tem a faculdade de determinar a efetivação da medida com base no poder geral de cautela consubstanciado nos artigos 797 e 798, do Código de Processo Civil.
3. Aferida a razoabilidade da medida, o valor dos bens tornados indisponíveis deve ser suficiente para o pagamento do valor total da condenação, abrangida a multa civil.
4. Recurso especial provido. (REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008) (Os destaques são da petição).

A dimensão do prejuízo aos cofres públicos está demonstrada adiante, com os valores atualizados pagos em decorrência da aquisição das glebas de terra pelo poder público.

Matrícula	Valor pago em 03/02/2010 (fls.17v e 19v anexo I)	Valor atualizado ²⁴ pago
18.414	R\$450.000,00	R\$720.528,44

²⁴ Valor atualizado conforme índices do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de agosto de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

18.415	R\$150.000,00	R\$240.176,15
Total:	R\$600.000,00	R\$960.704,59

Deve-se ressaltar que, além de decretar a perda dos bens e valores havidos ilicitamente, os pedidos insertos na peça proemial, sendo julgados procedentes, acarretarão, ainda, a **imposição de multa civil de até duas vezes o valor do dano** (art. 12, II, da Lei 8429/92), **assim como a condenação por dano moral coletivo no dobro do dano material provocado ao erário.**

A indisponibilidade deverá recair sobre tantos bens quantos forem necessários para garantir o ressarcimento dos danos até o limite demonstrado no quadro abaixo²⁵:

Valor atualizado ²⁶ do dano ao erário (R\$)	Multa (art.12, II) (R\$)	Dano Moral Coletivo (R\$)	Total (R\$)
R\$960.704,59	R\$1.921.409,18	R\$1.921.409,18	R\$4.803.522,95

Para concretizar a medida, o Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça, requer:

(i) a indisponibilidade dos valores depositados em instituições financeiras em nome de ADEMIR DOS SANTOS PEREZ, inscrito no CPF sob o nº 263.734.626-00, até o limite de R\$4.803.522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), RODRIGO APARECIDO LOPES, inscrito no CPF sob o nº 061.384.226-00, até o limite de R\$4.803.522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), NÉLSON BARRIZZELLI, inscrito no CPF sob o nº 026.011.178-34, até o limite de

²⁵ Valor correspondente aos valores pagos ilicitamente às contratadas acrescido de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano ao erário e do percentual de 20% referente ao dano moral coletivo.

²⁶ Conforme índices do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de agosto/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

96

RS4.803.522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), SJB IMOBILIÁRIA (ATUAL NOME DE IMOBILIÁRIA S.N. LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº 71.339.014/0001-82, até o limite de RS4.803.522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA (ATUAL NOME DE FIORI CERÂMICA LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº 20.373.585/0001-00, até o limite de RS4.803.522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), PAULO AUGUSTO MARCON, inscrito no CPF sob o nº 626.401.008-15, até o limite de RS4.803.522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), HÉLIO ALVES DE PAULA, inscrito no CPF sob o nº 360.644.329-34, até o limite de RS4.803.522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), JAIRO ROBERTO DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 096.159.036-04, até o limite de RS4.803.522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), JOSÉ CARLOS BORGES, inscrito no CPF sob o nº 183.891.476-53, até o limite de RS4.803.522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), WALDEMAR MIRANDOLA JÚNIOR, inscrito no CPF sob o número 137.878.048-54, até o limite de RS4.803.522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), e FÊNIX PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.488.091/0001-81, até o limite de RS4.803.522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), por meio do sistema BACENJUD;

(ii) a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome de ADEMIR DOS SANTOS PEREZ, inscrito no CPF sob o nº 263.734.626-00; RODRIGO APARECIDO LOPES, inscrito no CPF sob o nº 061.384.226-00, NÉLSON BARRIZZELLI, inscrito no CPF sob o nº 026.011.178-34, SJB IMOBILIÁRIA





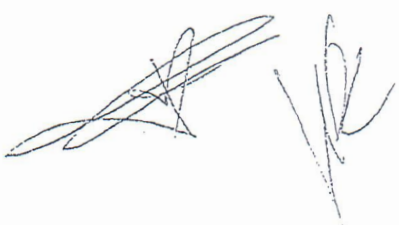
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

96

RS\$4.803,522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), SJB IMOBILIÁRIA (ATUAL NOME DE IMOBILIÁRIA S.N. LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº 71.339.014/0001-82, até o limite de RS\$4.803,522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA (ATUAL NOME DE FIORI CERÂMICA LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº 20.373.585/0001-00, até o limite de RS\$4.803,522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), PAULO AUGUSTO MARCON, inscrito no CPF sob o nº 626.401.008-15, até o limite de RS\$4.803,522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), HÉLIO ALVES DE PAULA, inscrito no CPF sob o nº 360.644.329-34, até o limite de RS\$4.803,522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), JAIRO ROBERTO DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 096.159.036-04, até o limite de RS\$4.803,522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), JOSÉ CARLOS BORGES, inscrito no CPF sob o nº 183.891.476-53, até o limite de RS\$4.803,522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), WALDEMAR MIRANDOLA JÚNIOR, inscrito no CPF sob o número 137.878.048-54, até o limite de RS\$4.803,522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), e FÊNIX PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.488.091/0001-81, até o limite de RS\$4.803,522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), por meio do sistema BACENJUD;

(ii) a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome de ADEMIR DOS SANTOS PEREZ, inscrito no CPF sob o nº 263.734.626-00; RODRIGO APARECIDO LOPES, inscrito no CPF sob o nº 061.384.226-00, NÉLSON BARRIZZELLI, inscrito no CPF sob o nº 026.011.178-34, SJB IMOBILIÁRIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

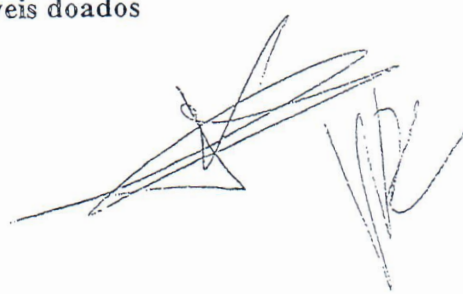
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

57

(ATUAL NOME DE IMOBILIÁRIA S.N. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 71.339.014/0001-82, KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA (ATUAL NOME DE FIORI CERÂMICA LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº 20.373.585/0001-00, PAULO AUGUSTO MARCON, inscrito no CPF sob o nº 626.401.008-15, HÉLIO ALVES DE PAULA, inscrito no CPF sob o nº 360.644.329-34, JAIRO ROBERTO DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 096.159.036-04, JOSÉ CARLOS BORGES, inscrito no CPF sob o nº 183.891.476-53, WALDEMAR MIRANDOLA JÚNIOR, inscrito no CPF sob o número 137.878.048-54, e FÊNIX PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.488.091/0001-81 através da Central Nacional de Indisponibilidade Bens – CNIB, por meio da página eletrônica <http://www.indisponibilidade.org.br>.

(iii) a indisponibilidade dos veículos registrados em nome de ADEMIR DOS SANTOS PEREZ, inscrito no CPF sob o nº 263.734.626-00; RÔDRIGO APARECIDO LOPES, inscrito no CPF sob o nº 061.384.226-00, NÉLSON BARRIZZELLI, inscrito no CPF sob o nº 026.011.178-34, SJB IMOBILIÁRIA (ATUAL NOME DE IMOBILIÁRIA S.N. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 71.339.014/0001-82, KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA (ATUAL NOME DE FIORI CERÂMICA LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº 20.373.585/0001-00, PAULO AUGUSTO MARCON, inscrito no CPF sob o nº 626.401.008-15, HÉLIO ALVES DE PAULA, inscrito no CPF sob o nº 360.644.329-34, JAIRO ROBERTO DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 096.159.036-04, JOSÉ CARLOS BORGES, inscrito no CPF sob o nº 183.891.476-53, WALDEMAR MIRANDOLA JÚNIOR, inscrito no CPF sob o número 137.878.048-54, e FÊNIX PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.488.091/0001-81, por meio do sistema de Renajud.

2) – Do Pedido de Tutela de Urgência: inalienabilidade dos imóveis doados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

O novo Código de Processo Civil prevê a tutela provisória de urgência cautelar, nos seguintes termos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

Comentando os artigos supra transcritos, os autores do Novo Código de Processo Civil Anotado e Comparado para Concursos, assim se posicionaram:

O Livro V da Parte Geral traz uma verdadeira revolução conceitual e prática no que tange às até então chamadas genericamente “tutelas de urgência”. Restaram aprimorados tecnicamente os instrumentos que garantem ao jurisdicionado a prestação de uma tutela efetiva, adequada e tempestiva. A partir do novo diploma, o gênero das medidas que tenham por fim proporcionar algum tipo de providência jurisdicional, antes da prolação da sentença, passa a ser o da tutela provisória. Esta, por sua vez, a depender da justificativa do pedido, poderá ser: a) tutela provisória de urgência ou b) tutela provisória de evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, a depender de seu conteúdo, será: a.1) tutela provisória de urgência cautelar (quando a providência urgente requerida não coincidir com o resultado prático que seria alcançado com o acolhimento final do pedido principal) ou a.2) tutela provisória de urgência antecipada – registre-se que no Senado houve alteração da expressão “satisfativa” por antecipada – (antecipada será a tutela que for capaz de conceder ao requerente o mesmo resultado prático que seria alcançado pelo acolhimento final do pedido). Ambas poderão ser requeridas de forma antecedente ou incidental, o que representa novidade muito elogiável em relação às medidas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

caráter antecipatório, uma vez que não havia previsão nesse sentido no sistema revogado, restando encerrada a controvérsia que existia sobre o tema. Como se vê, pelo novo diploma, passa a haver tratamento unitário para as medidas de urgência, tenham elas finalidade cautelar ou de antecipação, o que faz sentido diante da supressão, pelo novo Código, do processo cautelar autônomo.

No caso em testilha, estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

O *fumus boni juris* (probabilidade do direito) ressaí das provas coligidas, as quais demonstraram a ilegalidade da doação de bens imóveis públicos municipais à empresa Fiori Cerâmica Ltda.

Já o perigo na demora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) evidencia-se no fato de que, até o final julgamento, poderão os imóveis ser alienados a terceiros que, de boa-fé, poderão se opor à restituição dos bens ao patrimônio municipal (reversão), o que colocaria risco o ressarcimento do dano.

Assim, impõe-se seja decretada a inalienabilidade dos bens registrados nº 18.414 e nº 18.415 em nome da empresa Fiori Cerâmica Ltda até solução final da lide. Para tanto, faz-se necessário que a determinação judicial seja averbada à margem do registro.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL N. 2.270/2012. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

DE MOTIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Em ação cautelar, para a concessão da liminar, devem restar caracterizados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".
- À Administração Pública é permitida a doação de imóveis às pessoas jurídicas de direito privado, desde que observadas as exigências legais de autorização legislativa, prévia avaliação e licitação na modalidade concorrência (caput, do art. 17, da Lei 8.666/93).
- A licitação pode ser dispensada em virtude do interesse público, desde que haja justificativa devidamente motivada, nos termos do §4º, do art. 17, da Lei 8.666/93.
- Em caso de dispensa da licitação, é imprescindível a demonstração fundamentada do interesse público que a justifique, assim como o prévio processo administrativo de dispensa, devidamente instruído, por força do disposto nos incisos do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93.
- Desatendidas as determinações legais na doação efetivada pelo Município de Nova Lima, deve ser mantida a decisão liminar que cautelarmente obstaculizou a disposição do imóvel e a modificação na situação fática do bem.
- Recurso a que se nega provimento."

Posto isso, o Ministério Público, por seus Promotores de Justiça, requer seja imposta a restrição judicial à alienação dos imóveis registrados nas matrículas nº 18.414 e nº 18.415, localizados em lugar denominado "Rochela", no município de Andradas, os quais foram doados à empresa Fiori Cerâmica Ltda, CNPJ nº 20.373.585/0001-00 (atualmente sob o nome de Kohler Produtos para Cozinhas e Banheiros Ltda), impedindo a transferência a qualquer título a terceiros.

3) Dos Pedidos Principais

Por fim, o Ministério Público, através dos Promotores de Justiça, requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

a) a notificação dos réus para oferecer manifestação prévia por escrito, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92;

b) após o recebimento da petição inicial, necessário se faz a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação à presente ação dentro do prazo legal, sob pena de revelia, autorizando-se desde logo o Sr. Oficial de Justiça efetuar a citação em domingos e feriados ou em dias úteis, fora do horário estabelecido em lei, caso seja necessário (artigo 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil);

c) seja o Município de Andradas cientificado da presente ação, na pessoa do Procurador - Geral do Município, para, caso queira, integrar o pólo ativo da demanda, conforme preceitua o artigo 17, parágrafo 3º, da Lei 8.429/92;

d) ao final, seja o pedido julgado procedente, a fim de que se declare a nulidade da Lei municipal nº 1.584/11 e, por via de consequência, das doações dos imóveis registrados nas matrículas nº 18.414 e nº 18.415, localizados em lugar denominado Rochela, na cidade de Andradas, operando-se a reversão ao patrimônio municipal, bem como seja:

d.1) o réu ADEMIR DOS SANTOS LOPES condenado como incurso no artigo 10 incisos I, III, VIII e XII, e artigo 11, “caput”, e inciso I, ambos Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-lhe as penalidades previstas no artigo 12, inciso II e III, da referida lei, consistente:

d.1.1)- ressarcimento integral dos valores dos lotes indevidamente doados por ato do réu, cumulado com o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, consistente no valor atualizado de R\$2.882.113,77 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

62

d.1.2)- ressarcimento integral do dano moral coletivo no montante atualizado de R\$1.921.409,18 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos);

d.1.3) ou, sucessivamente, em relação ao pedido supra (letra “d.1.2”), a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo;

d.1.4)- perda da função pública;

d.1.5) suspensão dos direitos políticos por oito anos;

d.1.6)- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

d.2) o réu RODRIGO APARECIDO LOPES condenado como incurso no artigo 10 incisos I, III, VIII e XII, e artigo 11, “caput”, e inciso I, ambos Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-lhe as penalidades previstas no artigo 12, inciso II e III, da referida lei, consistente:

d.2.1)- ressarcimento integral dos valores dos lotes indevidamente doados por ato do réu, cumulado com o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, consistente no valor atualizado de R\$2.882.113,77 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos);

d.2.2)- ressarcimento integral do dano moral coletivo no montante atualizado de R\$1.921.409,18 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

d.2.3) ou, sucessivamente, em relação ao pedido supra (letra “d.1.2”), a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo;

d.2.4)- perda da função pública;

d.2.5) suspensão dos direitos políticos por oito anos;

d.2.6)- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

d.3) o réu NELSON BARRIZZELLI condenado como incurso no artigo 10 incisos I, III, VIII e XII, e artigo 11, “caput”, e inciso I, ambos Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-lhe as penalidades previstas no artigo 12, inciso II e III, da referida lei, consistente:

d.3.1)- ressarcimento integral dos valores dos lotes indevidamente doados em benefício do réu, cumulado com o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, consistente no valor atualizado de R\$2.882.113,77 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos);

d.3.2)- ressarcimento integral do dano moral coletivo no montante atualizado de R\$1.921.409,18 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos);

d.3.3) ou, sucessivamente, em relação ao pedido supra (letra “d.1.2”), a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

d.3.4)- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

d.4) a empresa ré SJB IMOBILIÁRIA (ATUAL NOME DE IMOBILIÁRIA S.N. LTDA) condenada como incurso no artigo 10 incisos I, III, VIII e XII, e artigo 11, “caput”, e inciso I, ambos Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-lhe as penalidades previstas no artigo 12, inciso II e III, da referida lei, consistente:

d.4.1)- ressarcimento integral dos valores dos lotes indevidamente doados em benefício do réu, cumulado com o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, consistente no valor atualizado de R\$2.882.113,77 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos);

d.4.2)- ressarcimento integral do dano moral coletivo no montante atualizado de R\$1.921.409,18 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos);

d.4.3) ou, sucessivamente, em relação ao pedido supra (letra “d.1.2”), a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo;

d.4.4)- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

d.5) a empresa ré KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA (NOME ATUAL DE FIORI CERÂMICA LTDA) condenada como incurso no artigo 10 incisos I, III, VIII e XII, e artigo 11, “caput”, e inciso I, ambos Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-lhe as penalidades previstas no artigo 12, inciso II e III, da referida lei, consistente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

d.5.1)- ressarcimento integral dos valores dos lotes indevidamente doados em benefício do réu, cumulado com o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, consistente no valor atualizado de R\$2.882.113,77 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos);

d.5.2)- ressarcimento integral do dano moral coletivo no montante atualizado de R\$1.921.409,18 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos);

d.5.3) ou, sucessivamente, em relação ao pedido supra (letra “d.1.2”), a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo;

d.5.4)- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

d.6) o réu PAULO AUGUSTO MARCON condenado como incurso no artigo 10 incisos I, III, VIII e XII, e artigo 11, “caput”, e inciso I, ambos Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-lhe as penalidades previstas no artigo 12, inciso II e III, da referida lei, consistente:

d.6.1)- ressarcimento integral dos valores dos lotes indevidamente doados em benefício do réu, cumulado com o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, consistente no valor atualizado de R\$2.882.113,77 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos);

d.6.2)- ressarcimento integral do dano moral coletivo no montante atualizado de R\$1.921.409,18 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

d.6.3) ou, sucessivamente, em relação ao pedido supra (letra “d.1.2”), a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo;

d.6.4)- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

d.7) o réu HÉLIO ALVES DE PAULA condenado como incurso no artigo 10 incisos I, III, VIII e XII, e artigo 11, “caput”, e inciso I, ambos Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-lhe as penalidades previstas no artigo 12, inciso II e III, da referida lei, consistente:

d.7.1)- ressarcimento integral dos valores dos lotes indevidamente doados em benefício do réu, cumulado com o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, consistente no valor atualizado de R\$2.882.113,77 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos);

d.7.2)- ressarcimento integral do dano moral coletivo no montante atualizado de R\$1.921.409,18 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos);

d.7.3) ou, sucessivamente, em relação ao pedido supra (letra “d.1.2”), a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo;

d.7.4)- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

d.8) o réu JAIRO ROBERTO LIMA condenado como incurso no artigo 10 incisos I, III, VIII e XII, e artigo 11, “caput”, e inciso I, ambos Lei Federal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

8.429/92, aplicando-lhe as penalidades previstas no artigo 12, inciso II e III, da referida lei, consistente:

d.8.1)- ressarcimento integral dos valores dos lotes indevidamente doados em benefício do réu, cumulado com o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, consistente no valor atualizado de R\$2.882.113,77 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos);

d.8.2)- ressarcimento integral do dano moral coletivo no montante atualizado de R\$1.921.409,18 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos);

d.8.3) ou, sucessivamente, em relação ao pedido supra (letra “d.1.2”), a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo;

d.8.4)- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

d.9) o réu JOSÉ CARLOS BORGES condenado como incurso no artigo 10 incisos I, III, VIII e XII, e artigo 11, “caput”, e inciso I, ambos Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-lhe as penalidades previstas no artigo 12, inciso II e III, da referida lei, consistente:

d.9.1)- ressarcimento integral dos valores dos lotes indevidamente doados em benefício do réu, cumulado com o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, consistente no valor atualizado de R\$2.882.113,77 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

68

d.9.2)- ressarcimento integral do dano moral coletivo no montante atualizado de R\$1.921.409,18 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos);

d.9.3) ou, sucessivamente, em relação ao pedido supra (letra “d.1.2”), a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo;

d.9.4)- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

d.10) o réu WALDEMAR MIRANDOLA JÚNIOR condenado como incurso no artigo 10 incisos I, III, VIII e XII, e artigo 11, “caput”, e inciso I, ambos Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-lhe as penalidades previstas no artigo 12, inciso II e III, da referida lei, consistente:

d.10.1)- ressarcimento integral dos valores dos lotes indevidamente doados em benefício do réu, cumulado com o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, consistente no valor atualizado de R\$2.882.113,77 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos);

d.10.2)- ressarcimento integral do dano moral coletivo no montante atualizado de R\$1.921.409,18 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos);

d.10.3) ou, sucessivamente, em relação ao pedido supra (letra “d.1.2”), a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

d.10.4)- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

d.11) a empresa ré FÊNIX PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA condenada como incurso no artigo 10 incisos I, III, VIII e XII, e artigo 11, “caput”, e inciso I, ambos Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-lhe as penalidades previstas no artigo 12, inciso II e III, da referida lei, consistente:

d.11.1)- ressarcimento integral dos valores dos lotes indevidamente doados em benefício do réu, cumulado com o pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, consistente no valor atualizado de R\$2.882.113,77 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos);

d.11.2)- ressarcimento integral do dano moral coletivo no montante atualizado de R\$1.921.409,18 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos);

d.11.3) ou, sucessivamente, em relação ao pedido supra (letra “d.1.2”), a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo;

d.11.4)- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

e. a condenação dos réus nos ônus da sucumbência;

f. a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da lei nº 7.347/85;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO:

Tendo em vista tratar-se do mesmo assunto, ou seja, acerca de compra de imóveis rurais para servir como distrito industrial na cidade de Andradas, determino sejam juntados aos autos o Ofício 0108/2014/Res/37/2000, oriundo da PROCURADORIA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, assim como também seja juntada a representação de lavra do Sr. Nívio Previato, requisitando, em complementação ao despacho de fl. 03:

Quanto à Prefeitura Municipal de Andradas:

- a) Cópia da Lei Ordinária n. 1.553, de 30 de dezembro de 2009, bem como de todo o seu processo legislativo;
- b) Cópia da Lei Ordinária n. 1584/2011, de 28 de novembro de 2011, bem como de todo o seu processo legislativo;
- c) Cópia do projeto de Lei Ordinária n. 23, de 26 de junho de 2013, bem como de todo o seu processo legislativo, informando qual a situação atualizada do projeto;

Quanto à Câmara Municipal de Andradas:

- a) Informação atualizada sobre a votação do projeto de lei 23 de 26 de junho de 2013;

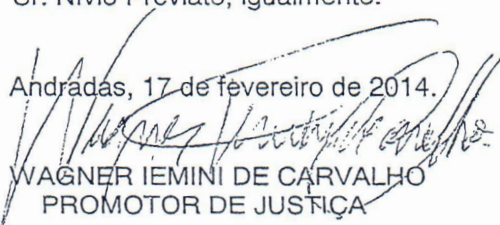
Quanto à empresa FIORI;

- a) Cópia do Contrato Social devidamente atualizado, com registros e alterações;
- b) Relação de funcionários contratados em todas as unidades, com inclusa data de contratação, discriminando se se trata de contratação temporária ou vínculo efetivo;
- c) Cópia da planta de suas instalações, localizada em um terreno ao lado do bem imóvel objeto de doação pelo Município de Andradas.

- **Prazo: 20 dias para as requisições da Prefeitura Municipal, 10 dias para a Câmara e 15 dias para a empresa Fiori.**

Oficie-se à Procuradoria Especializada informando da providência adotada em relação ao ofício encaminhado e ao Sr. Nívio Previato, igualmente.

Andradas, 17 de fevereiro de 2014.


WAGNER IEMINI DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



OF. N.º 0104/2014/Gab. da Presidência

Andradas, 21 de Fevereiro de 2014.

Prezado Senhor

1141

A Câmara Municipal de Andradas, através de seu Presidente, em atenção ao ofício n.º 33/2014/2.ªPJAndradas, datado de 17 de fevereiro de 2014, referente a Notícia de Fato n.º MPMG-14.000011-3, em trâmite por essa 2.ª Promotoria de Justiça, vem à presença V.Ex.ª informar o seguinte:

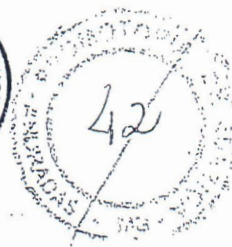
Que o "Projeto de Lei n.º 23 de 26 de junho de 2013, que versa sobre a doação de imóvel rural de propriedade do Município de Andradas para a Fiori Cerâmica Ltda", teve sua tramitação encerrada neste Poder Legislativo, visto que conforme ofício em anexo n.º 971/2013 do Gabinete do Prefeito, datado de 11 de julho de 2013, foi solicitado a retirada do mencionado Projeto, o qual será objeto de melhor estudo por parte daquele Poder Executivo.

Atenciosamente


Hamilton Raimundo
Presidente da Mesa


Alexandre Cancherini
Secretário

Exmo. Sr.
Dr. Wagner Iemini de Carvalho
Promotor de Justiça da Comarca de Andradas
Andradas-MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANDRADAS

Ofício n.º 32/2014/2ªPJAndradas

Ref: Notícia de Fato n.º MPMG-14.000011-3

Assunto: Requisita

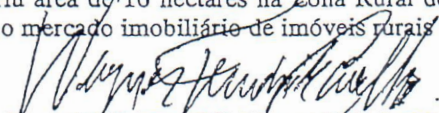
ANDRADAS, 17 de fevereiro de 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de ANDRADAS, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 67, inciso I, letra "b", da Lei Complementar n.º 34/94, REQUISITA: a) Cópia do Contrato Social devidamente atualizado, com registros e alterações; b) Relação de funcionários contratados em todas as unidades, com inclusa data de contratação, discriminando se se trata de contratação temporária ou vínculo efetivo; c) Cópia da planta de suas instalações, localizada em um terreno ao lado do bem imóvel objeto de doação pelo Município de Andradas.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o PRAZO IMPROPRORROGÁVEL de 15 (dez) dias a contar do recebimento deste, sob pena de incorrer no crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85 que prevê pena de 1 (uma) a 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) a 1000 (mil) obrigações do OTN, posto tratar-se de documentação indispensável para o esclarecimento dos fatos.

A resposta deverá ser protocolizada nesta 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a R. Marcelino Guilherme Rodrigues, 221, CENTRO - CEP: 37.795-000 - ANDRADAS - MINAS GERAIS, 37314365/ das 12; 00 às 18:00 horas.

Descrição da Apuração: Notícia de fato instaurada com base em denúncia anônima narrando que o Município de Andradas adquiriu área de 16 hectares na Zona Rural deste Município pela quantia de R\$1.000.000,00 inflacionando o mercado imobiliário de imóveis rurais.


WAGNER IEMINI DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COM ATUAÇÃO PERANTE O PATRIMÔNIO PÚBLICO

Fiori LTDA.
Rua Olyntho Trevisan, 490
Vila Buzato
Andradas - MG
CEP: 37795-000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO ESPECIAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GEPP

g. a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial, testemunhal, pericial, depoimento pessoal e os documentos que instruem a presente ação.

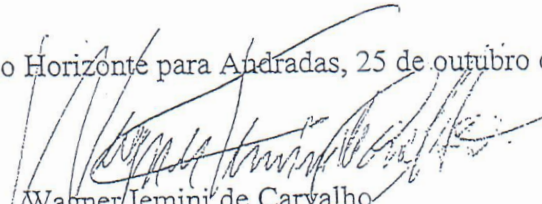
6. DO VALOR DA CAUSA

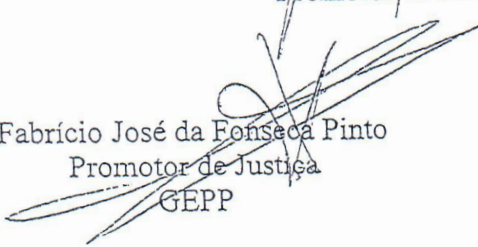
Atribui-se à causa o valor de R\$4.803,522,95 (quatro milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Andradas, 25 de outubro de 2017.


Wagner Iemini de Carvalho
Promotor de Justiça de Andradas


Fabrício José da Fonseca Pinto
Promotor de Justiça
GEPP


Renato Bretz Pereira
Promotor de Justiça
GEPP